



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 12 de Maio de 2011 (16.05)
(OR. en)**

10052/11

**Dossier interinstitucional:
2011/0117 (COD)**

**SPG 9
WTO 205
CODEC 796**

PROPOSTA

de:	Comissão Europeia
data:	12 de Maio de 2011
n.º doc. Com.:	COM(2011) 241 final
Assunto:	Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas

Junto se envia, à atenção das delegações, a proposta da Comissão transmitida por carta de Jordi AYET PUIGARNAU, dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, Pierre de BOISSIEU.

Anexo: COM(2011) 241 final



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 10.5.2011
COM(2011) 241 final

2011/0117 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas

{SEC(2011) 536 final}

{SEC(2011) 537 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A União Europeia (UE) tem vindo a conceder preferências comerciais aos países em desenvolvimento, através do sistema de preferências pautais generalizadas (SPG), desde 1971. Este forma parte da sua política comercial comum, de acordo com as disposições gerais por que se rege a acção externa da UE.

O SPG é um dos principais instrumentos da UE para o comércio de ajuda aos países em desenvolvimento a contribuir para o usufruto de direitos humanos e laborais fundamentais, para a redução da pobreza e para a promoção do desenvolvimento sustentável e da boa governação nesses países.

O actual sistema SPG é composto por três acordos preferenciais, através dos quais a UE concede benefícios comerciais que reflectem as diferentes necessidades comerciais, financeiras e de desenvolvimento dos países em desenvolvimento, sob a forma de direitos aduaneiros reduzidos ou nulos sobre as importações de bens. O Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho¹, de 22 de Julho de 2008, que aplica o actual sistema SPG, prorrogado pelo Regulamento (UE) n.º.....² do Parlamento Europeu e do Conselho, expira em 31 de Dezembro de 2013, o mais tardar. A presente proposta de regulamento relativo ao SPG revê, adapta e actualiza o sistema SPG, em substituição do regulamento actualmente em vigor, a fim de reflectir melhor o panorama económico e comercial mundial contemporâneo, que sofreu alterações significativas desde que o sistema inicial foi instaurado.

Graças a um aumento do comércio, muitos países e sectores de exportação em desenvolvimento foram integrados com êxito no mercado global. Em tais casos, estes países e sectores podem continuar a expandir-se sem ajuda e exercem pressão sobre as exportações de países muito mais pobres, cuja necessidade de ajuda é realmente genuína. O projecto de proposta concentraria as preferências do SPG nos países que mais necessitam de ajuda, o que é alcançado através de uma valorização das modalidades SPG relacionadas com os critérios de elegibilidade do SPG e do mecanismo de graduação do SPG, que identifica as importações competitivas e aplica suspensões às preferências indevidas.

O sistema também amplia o seu apoio ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação (SPG +), destinado aos países que se comprometem perante um núcleo de valores universais em matéria de direitos humanos, laborais, ambientais e relativos à governação. Embora oferecendo novas oportunidades aos potenciais beneficiários, o sistema conferirá mais responsabilidade aos países e requererá um controlo mais estrito da elegibilidade por parte da UE. Haverá um mecanismo mais eficaz e transparente para o controlo e a avaliação da aplicação das convenções internacionais relevantes, através do qual a UE procurará que os registos de aplicação dos países evoluam ao longo do tempo em estabilidade e qualidade, o que aumenta, efectivamente, o nível de exigência pedida aos países beneficiários, uma vez que estes terão de provar positiva e regularmente que a aplicação das convenções teve efectivamente lugar.

¹ Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de Julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) n.ºs 552/97 e 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.ºs 1100/2006 e 964/2007 da Comissão (JO L 211 de 6.8.2008, p. 1).

² JO L, p. 1.

O regime especial em favor dos países menos avançados conhecido por «Tudo Menos Armas», que foi acrescentado ao sistema SPG em 2004, permanece inalterado e continua a ser apoiado por novos elementos que fazem parte do sistema e que reflectem o objectivo de concentrar os benefícios do SPG nos países com mais necessidades.

As razões que justificam a suspensão temporária das preferências foram igualmente clarificadas. Foi, em especial, explicitamente declarado que as práticas comerciais desleais incluem as que afectam o abastecimento de matérias-primas. Além disso, sublinhou-se que as preferências podem ser temporariamente suspensas caso os beneficiários não cumpram as convenções internacionais em matéria de antiterrorismo. Por último, a formulação dos acordos internacionais de pescas foi ampliada de modo a sublinhar que tais acordos podem, de facto, ser internacionais.

Além disso, para garantir uma melhor salvaguarda dos interesses económicos e financeiros da UE e para reforçar a segurança jurídica, a previsibilidade e a estabilidade, os procedimentos administrativos aplicáveis aos mecanismos de salvaguarda são melhorados através do desenvolvimento de definições claras dos principais conceitos jurídicos. O regulamento deixará de estar limitado em termos de duração, promovendo assim um quadro estável, tanto para os operadores económicos, como para os países beneficiários. Os procedimentos de tomada de decisões reflectem o novo equilíbrio institucional entre a Comissão Europeia, o Conselho e o Parlamento Europeu, em especial no que diz respeito à aplicação de medidas de execução ou de actos delegados.

O novo regulamento tem por base uma maior transparência e previsibilidade, incluindo a nível dos procedimentos aplicáveis e dos direitos de defesa, o que permitirá salvaguardar melhor os interesses financeiros e económicos da UE e reforçará a estabilidade e a segurança jurídicas. O regulamento indica os casos em que a adopção de actos delegados pela Comissão está prevista na sequência de uma delegação conferida pelo Parlamento Europeu e o Conselho, bem como as instâncias em que serão concedidos poderes de execução à Comissão.

É importante ter em mente que o acesso preferencial ao mercado da UE é um dos diversos factores que sustentam o desenvolvimento pelo comércio. O que o novo regulamento SPG procura alcançar é uma maior simplicidade, uma melhor previsibilidade e a melhor orientação do sistema SPG da UE, de modo a maximizar a sua eficácia. Todas as modalidades SPG propostas se baseiam em soluções conformes aos requisitos — designadamente a cláusula de habilitação — da Organização Mundial do Comércio e ao seu objectivo de conceder um tratamento preferencial aos países em desenvolvimento. Além disso, são também consentâneas com as prioridades definidas pelas Nações Unidas para combater a pobreza no mundo.

O presente regulamento não prejudica, tão-pouco, a plena aplicação do direito da União Europeia, nomeadamente no que toca à sustentabilidade dos biocombustíveis e aos requisitos sanitários e fitossanitários que condicionam o acesso ao mercado, bem como os objectivos políticos da UE, em especial relativos à governação em matéria fiscal para o desenvolvimento.

A proposta foi elaborada com base na consulta pública realizada entre 27 de Março e 4 de Junho de 2010 e numa avaliação de impacto pormenorizada, que analisou os efeitos de uma série de opções políticas diferentes. Com base nos resultados da avaliação de impacto, a opção política preferida, que determinou a essência do novo regulamento proposto, é a opção C1.

O regulamento proposto não implica despesas para o orçamento da UE. No entanto, da sua aplicação resulta uma diminuição das receitas aduaneiras. Com base em valores relativos a 2009, a perda anual de receitas aduaneiras resultante da aplicação do actual regulamento SPG foi estimada em 2,97 mil milhões de euros, correspondentes a um montante líquido de 2,23 mil milhões de euros, após dedução dos custos de cobrança dos Estados-Membros. Em resultado da aplicação do regulamento proposto, e com base no anexo I, na sua forma indicativa, a perda anual de receitas aduaneiras é estimada em 1,87 mil milhões de euros (montante líquido 1,4 mil milhões de euros).

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 207.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde 1971, a União Europeia tem vindo a conceder preferências comerciais aos países em desenvolvimento no âmbito do seu sistema de preferências pautais generalizadas.
- (2) A política comercial comum da União Europeia deve ser orientada pelos princípios e prosseguir os objectivos enunciados nas disposições gerais por que se rege a acção externa da União, tal como previsto no artigo 21.º do Tratado da União Europeia.
- (3) A União Europeia pretende definir e perseguir acções com vista a promover o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento, tendo como principal objectivo a erradicação da pobreza.
- (4) A política comercial comum da União Europeia consiste em consolidar e ser coerente com os objectivos da política de desenvolvimento, previstos no artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente a erradicação da pobreza e a promoção do desenvolvimento sustentável e da boa governação nos países em desenvolvimento. Trata-se de ser conforme aos requisitos da OMC, designadamente a «cláusula de habilitação», ao abrigo da qual os membros da OMC podem conceder um tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento³.
- (5) A Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu de 7 de Julho de 2004, intitulada «Países em desenvolvimento, comércio internacional e desenvolvimento sustentável: o papel do Sistema das Preferências Generalizadas (SPG) da Comunidade para o decénio

³ Decisão GATT de 28 de Novembro de 1979 (L4903).

2006/2015»⁴, estabelece orientações em relação à aplicação do sistema de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 2006 e 2015.

- (6) O Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2011⁵, prorrogado pelo Regulamento (UE) n.º.....⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, aplica o sistema de preferências pautais generalizadas («sistema») até que o presente regulamento seja aplicado. Subsequentemente, o sistema deverá continuar a ser aplicado sem data de expiração. Todavia, deve ser revisto cinco anos após a sua entrada em vigor.
- (7) Ao dar acesso preferencial ao mercado da União, o sistema deveria apoiar os países em desenvolvimento nos seus esforços para reduzir a pobreza e promover a boa governação e o desenvolvimento sustentável, ajudando-os a gerar receitas adicionais através do comércio internacional, que podem então ser reinvestidas em benefício do seu próprio desenvolvimento. O sistema de preferências pautais deve centrar-se na ajuda aos países em desenvolvimento com maiores necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras.
- (8) O sistema de preferências pautais generalizadas é constituído por um regime geral e por dois regimes especiais.
- (9) O regime geral deve ser concedido a todos os países em desenvolvimento que partilhem uma necessidade de desenvolvimento comum e que se encontrem num nível semelhante de desenvolvimento económico. Os países que estão classificados pelo Banco Mundial como países de rendimento elevado ou de rendimento médio-elevado têm níveis de rendimento *per capita* que lhes permitem atingir níveis mais elevados de diversificação sem este regime de preferências pautais e incluem economias que tenham concluído com êxito a sua transição de um modelo centralizado para uma economia de mercado. Esses países não possuem as mesmas necessidades de desenvolvimento, nem comerciais, nem financeiras, do que os restantes países em desenvolvimento, encontrando-se numa fase diferente de desenvolvimento económico, o que significa que não se situam em situações análogas, ao contrário dos países em desenvolvimento mais vulneráveis; a fim de evitar discriminações injustificadas, têm de ser tratados de forma diferente. Além disso, a utilização das preferências pautais concedidas ao abrigo do sistema por parte de países de rendimento elevado ou médio-elevado aumenta a pressão competitiva sobre as exportações para os países mais pobres e mais vulneráveis e, por conseguinte, poderá supor uma sobrecarga injustificável para esses países. O regime geral tem em conta o facto de as necessidades de desenvolvimento, financeiras e comerciais estarem sujeitas a alterações e garante que o convénio continua em aberto se a situação de um país se alterar.

⁴ COM(2004) 461 de 7.7.2004.

⁵ Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de Julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) n.ºs 552/97 e 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.ºs 1100/2006 e 964/2007 da Comissão (JO L 211 de 6.8.2008, p. 1).

⁶ ...

Por razões de coerência, as preferências pautais concedidas ao abrigo do regime geral não devem ser alargadas a países em desenvolvimento que beneficiam de um regime preferencial de acesso ao mercado da União Europeia, que assegure, pelo menos o mesmo nível de preferências pautais que o regime aplicável a praticamente todo o comércio. Para dar a um país beneficiário e aos operadores económicos o tempo necessário para proceder a uma adaptação de forma ordenada, o regime geral deve continuar a ser concedido por um período de dois anos a contar da data de aplicação do regime de acesso preferencial ao mercado e esta data deverá ser especificada na lista de países beneficiários do regime geral.

- (10) São elegíveis os países incluídos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 732/2008 e os países que beneficiam de um acesso preferencial autónomo ao mercado da União Europeia⁷. Os territórios ultramarinos associados à União Europeia e os países e territórios ultramarinos dos países que não estejam incluídos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 732/2008 não devem ser considerados elegíveis para o sistema.
- (11) O regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação baseia-se no conceito global de desenvolvimento sustentável reconhecido por instrumentos e convenções internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)⁸, a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento (1992)⁹, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998)¹⁰, a Declaração do Milénio das Nações Unidas (2000)¹¹ e a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável (2002)¹². Consequentemente, as preferências pautais suplementares, concedidas no âmbito do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, devem ser concedidas a todos os países em desenvolvimento que sejam vulneráveis devido à falta de diversificação e a uma integração insuficiente no sistema comercial internacional, por forma a ajudá-los a assumir os encargos e responsabilidades especiais resultantes da ratificação de convenções internacionais

⁷ Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de Julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) n.º 552/97, n.º 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.º 1100/2006 e (CE) n.º 964/2007 (JO L 211 de 6.8.2008, p.1); Regulamento (CE) n.º 55/2008 do Conselho, de 21 de Janeiro de 2008, que introduz preferências comerciais autónomas para a República da Moldávia e altera o Regulamento (CE) n.º 980/2005 e a Decisão 2005/924/CE da Comissão (JO L 20 de 24.1.2008 p.1) e Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de Estabilização e Associação da União Europeia, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1763/1999 e (CE) n.º 6/2000 (JO L 240 de 23.9.2000).

⁸ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento: *resolução*, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 4 de Dezembro de 1986, A/RES/41/128.

⁹ *Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento*, adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente e o desenvolvimento, Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1992, A/CONF.151/26 (Vol. I).

¹⁰ *Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos fundamentais no Trabalho*, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.ª sessão, Genebra, 18 de Junho de 1998 (Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 1998).

¹¹ Declaração do Milénio das Nações Unidas: *resolução*, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 8 Setembro 2000, A/RES/55/2.

¹² *Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável*: adoptada pela Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de 4 de Setembro de 2002, Joanesburgo, A/CONF.199/20.

fundamentais sobre direitos humanos e laborais, protecção do ambiente e boa governação, bem como da sua aplicação efectiva.

- (12) Essas preferências devem destinar-se a promover um maior crescimento económico e, por conseguinte, a responder positivamente à necessidade de um desenvolvimento sustentável. Ao abrigo deste regime, os direitos aduaneiros *ad valorem* devem, por conseguinte, ser suspensos para os países beneficiários em causa. Os direitos específicos devem igualmente ser suspensos, a menos que sejam combinados com um direito *ad valorem*.
- (13) Os países que preenchem os critérios de elegibilidade para o regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação devem poder beneficiar de preferências pautais suplementares se, após terem apresentado um pedido nesse sentido, a Comissão confirmar a sua qualificação. Deve estar prevista a possibilidade de apresentar pedidos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os países que beneficiem das preferências pautais do referido sistema, nos termos do Regulamento (CE) n.º 732/2008, devem igualmente apresentar novo pedido.
- (14) A Comissão deverá acompanhar a evolução do processo de ratificação das convenções internacionais e a sua aplicação efectiva, examinando as conclusões e as recomendações dos organismos de controlo pertinentes estabelecidos ao abrigo das mesmas convenções. De dois em dois anos, a Comissão deverá apresentar, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, um relatório sobre a situação em termos de ratificação das convenções, do cumprimento, por parte dos países beneficiários, das eventuais obrigações de apresentar relatórios nos termos das convenções, e do contexto da aplicação das convenções na prática.
- (15) O regime especial a favor dos países menos avançados deverá continuar a proporcionar um acesso com isenção de direitos ao mercado da União Europeia no que respeita aos produtos originários dos países menos avançados, na acepção reconhecida e classificada pelas Nações Unidas, excepto para o comércio de armas. Para os países que deixem de ser classificados pelas Nações Unidas como países menos avançados, deverá ser estabelecido um período de transição, destinado a atenuar as dificuldades causadas pela retirada das preferências pautais concedidas no âmbito desse regime. As preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial a favor dos países menos avançados deverão continuar a ser concedidas a esses países, que beneficiam de outro convénio com a União Europeia de acesso preferencial ao mercado.
- (16) Por forma a assegurar a coerência com as disposições em matéria de acesso ao mercado aplicáveis ao açúcar nos acordos de parceria económica, as importações de produtos da posição pautal 1701 deverão exigir um certificado de importação até 30 de Setembro de 2015.
- (17) No que respeita ao regime geral, a diferenciação entre preferências pautais para produtos «sensíveis» e «não sensíveis» deve ser mantida, de forma a atender à situação dos sectores que fabricam esses mesmos produtos na União Europeia.
- (18) Deve manter-se a suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum sobre produtos não sensíveis e os produtos sensíveis deverão beneficiar de uma redução pautal, a fim de assegurar uma taxa de utilização satisfatória, atendendo simultaneamente à situação das correspondentes indústrias da União Europeia.

- (19) Esta redução pautal deverá ser suficientemente atractiva para incentivar os operadores comerciais a aproveitar as oportunidades proporcionadas pelo sistema. Consequentemente, os direitos *ad valorem* devem, em geral, ser reduzidos de acordo com uma taxa fixa de 3,5 pontos percentuais da taxa do direito de nação mais favorecida, enquanto os direitos para os têxteis e produtos têxteis deverão ser reduzidos de 20 %. Os direitos específicos deverão ser reduzidos de 30 %. Sempre que se especifique um direito mínimo, esse direito mínimo não deverá ser aplicável.
- (20) Os direitos deverão ser totalmente suspensos sempre que, relativamente a uma determinada declaração de importação, o tratamento preferencial se traduza num direito *ad valorem* igual ou inferior a 1 % ou num direito específico igual ou inferior a 2 euros, na medida em que os custos de cobrança de tais direitos poderiam ser superiores às receitas obtidas.
- (21) A graduação deverá basear-se em critérios relativos às secções e capítulos da Pauta Aduaneira Comum. A graduação deve aplicar-se relativamente a uma secção ou subsecção, a fim de reduzir os casos em que são graduados produtos heterogéneos. A graduação de uma secção ou de uma subsecção (constituídas por capítulos) no que respeita a um país beneficiário deverá ser aplicada se essa secção satisfizer os critérios de graduação durante três anos consecutivos, de modo a aumentar a previsibilidade e a equidade da graduação através da supressão dos efeitos de variações importantes e excepcionais nas estatísticas de importação. A graduação não deve ser aplicável aos países beneficiários do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação nem aos países beneficiários do regime especial a favor dos países menos avançados, dado que estes partilham um perfil económico muito semelhante, tornando-os vulneráveis em virtude de uma base de exportação reduzida e não diversificada.
- (22) Para garantir que este regime beneficia apenas os países a que se destina, devem ser aplicadas as preferências pautais previstas no presente regulamento, bem como as regras de origem dos produtos, previstas no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o código aduaneiro comunitário¹³ [com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento da Comissão (UE) n.º 1063/2010]¹⁴.
- (23) Os motivos para a suspensão temporária dos três regimes devem incluir as violações graves e sistemáticas dos princípios estabelecidos em determinadas convenções internacionais relativas a direitos fundamentais do Homem e do trabalho, a fim de promover os objectivos dessas convenções. As preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação devem ser suspensas temporariamente se o país beneficiário não respeitar o seu compromisso vinculativo de prosseguir a ratificação e a aplicação efectiva das convenções ou de cumprir as obrigações de comunicação impostas pelas mesmas, ou se o país beneficiário não colaborar com os procedimentos da União Europeia em matéria de controlo, estabelecidos no presente regulamento.

¹³ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

¹⁴ JO L 307 de 23.11.2010, p. 1.

- (24) Devido à situação política em Mianmar e na Bielorrússia, deverá manter-se a suspensão temporária de todas as preferências pautais aplicáveis às importações de produtos originários de Mianmar e da Bielorrússia.
- (25) A fim de alcançar um equilíbrio entre a necessidade de uma maior definição, uma maior coerência e transparência, por um lado, e de uma melhor promoção do desenvolvimento sustentável e da boa governação, através de um regime de preferências comerciais unilaterais, por outro lado, o poder de adoptar actos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão relativamente a alterações aos anexos do presente regulamento e a suspensões temporárias de preferências pautais, devido a incapacidade de cumprir os princípios do desenvolvimento sustentável e da boa governação, assim como as regras processuais relativas à apresentação de pedidos de preferências pautais concedidas no âmbito do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, a realização de uma suspensão temporária e de inquéritos de salvaguarda, a fim de estabelecer disposições técnicas uniformes e circunstanciadas. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. No contexto da preparação e elaboração de actos delegados, a Comissão deve assegurar uma transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (26) Por forma a assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Aquelas competências devem ser exercidas em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 2011 que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹⁵.

O procedimento consultivo deve ser utilizado para a adopção de decisões de suspensão das preferências pautais de determinadas secções do SPG, no que diz respeito aos países beneficiários, e de início de um procedimento de suspensão temporária, tendo em conta a natureza e o impacto destes actos.

Deve ser utilizado o processo de exame para a adopção de decisões sobre os inquéritos de salvaguarda e a suspensão dos regimes preferenciais sempre que as importações possam causar perturbações graves nos mercados da União Europeia.

A Comissão deve adoptar actos de execução de aplicação imediata sempre que, em casos devidamente justificados, relativos a inquéritos de salvaguarda e a suspensões temporárias devido ao incumprimento de procedimentos e obrigações aduaneiras, razões de urgência imperiosas assim o exijam.

- (27) A Comissão deverá apresentar regularmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu relatórios sobre os efeitos do sistema. Cinco anos após a entrada em vigor do regulamento, a Comissão deve apresentar um relatório sobre a sua aplicação e avaliar a necessidade de rever o sistema, incluindo o regime de incentivo especial ao desenvolvimento sustentável e à boa governação e as disposições de suspensão

¹⁵ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

temporária de preferências pautais, tendo em consideração o domínio das normas internacionais sobre transparência e intercâmbio de informações em matéria fiscal. No seu relatório, a Comissão deve ter em conta as implicações em termos das necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras dos beneficiários.

Nos casos aplicáveis, a conformidade com as normas da UE em matéria sanitária e fitossanitária também deve ser avaliada. O relatório deve igualmente incluir uma análise dos efeitos do sistema relativamente às importações de biocombustíveis e a aspectos de sustentabilidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

1. O sistema de preferências pautais generalizadas (a seguir designado «sistema») é aplicável nos termos do disposto no presente regulamento.
2. O presente regulamento prevê as seguintes preferências pautais:
 - a) Um regime geral;
 - b) Um regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação; e
 - c) Um regime especial a favor dos países menos avançados.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «SPG», o Sistema de Preferências Generalizadas através do qual a União Europeia concede acesso preferencial ao mercado da União Europeia através de três regimes de preferências diferentes, estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a), b) e c);
- b) «Países elegíveis», todos os países em desenvolvimento enumerados no anexo I;
- c) «Países beneficiários do SPG», os países beneficiários do regime geral enumerados no anexo II;
- d) «Países beneficiários do SPG +», os países beneficiários do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, enumerados no anexo III;
- e) «Países beneficiários TMA», os países beneficiários do regime especial de incentivo a favor dos países menos avançados enumerados no anexo IV;

- f) «Direitos da Pauta Aduaneira Comum», os direitos especificados na segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho 1987¹⁶, com excepção dos direitos estabelecidos no âmbito de contingentes pautais;
- g) «Secção», qualquer uma das secções da Pauta Aduaneira Comum, adoptada pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho;
- h) «Capítulo», qualquer um dos capítulos da Pauta Aduaneira Comum, adoptada pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87;
- i) «Secção SPG», uma secção enumerada no anexo V e estabelecida com base nas secções e capítulos da Pauta Aduaneira Comum;
- j) «Regime de acesso preferencial ao mercado», um acesso preferencial ao mercado da União Europeia, através de um acordo comercial, a ser aplicado provisoriamente ou que se encontre em vigor; ou veiculado através de tratamentos preferenciais autónomos concedidos pela União Europeia;
- k) «Aplicação efectiva», a aplicação completa de todos os compromissos e obrigações nos termos das convenções pertinentes, assegurando, assim, o pleno cumprimento de todos os princípios, objectivos e direitos nelas garantidos.

Artigo 3.º

1. No anexo I é estabelecida uma lista dos países elegíveis que inclui todos os países em desenvolvimento.
2. A Comissão deve ser capacitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, com vista a alterar o anexo I, de forma a ter em conta eventuais alterações no estatuto ou na classificação internacional dos países.
3. A Comissão notifica um país elegível em causa das eventuais alterações do seu estatuto no âmbito do sistema.

CAPÍTULO II

REGIME GERAL

Artigo 4.º

1. Qualquer país elegível constante da lista estabelecida no anexo I beneficia das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime geral referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), excepto:
 - a) Se tiver sido classificado pelo Banco Mundial como um país de rendimento elevado ou de rendimento médio-elevado durante os três anos consecutivos imediatamente anteriores à actualização da lista de países beneficiários;

¹⁶ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1228/2010 da Comissão (JO L 336 de 21.12.2010, p. 17).

ou

- b) Se beneficiar de um regime de acesso preferencial ao mercado que ofereça as mesmas preferências pautais que o sistema, ou mesmo melhores, no que respeita a praticamente toda a actividade comercial.
2. O n.º 1, alínea b), não é aplicável aos países menos avançados.

Artigo 5.º

1. Do anexo II consta uma lista de países beneficiários do SPG que satisfazem os critérios previstos no artigo 4.º
2. A Comissão deve rever o anexo II até 1 de Janeiro de cada ano seguinte à entrada em vigor do presente regulamento. Para dar ao país beneficiário do SPG e aos operadores económicos o tempo necessário para se adaptarem correctamente à mudança no estatuto do país a título do sistema:
 - a) A decisão de supressão de um país beneficiário da lista de países beneficiários do SPG, em conformidade com o n.º 3 e com base no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), é aplicável um ano após a data da entrada em vigor da referida decisão;
 - b) A decisão de supressão de um país beneficiário da lista de países beneficiários do SPG, em conformidade com o n.º 3 e com base no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), é aplicável dois anos após a data de aplicação do regime de acesso preferencial ao mercado.
3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a Comissão deve ser habilitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, de forma a alterar o anexo II com base nos critérios previstos no artigo 4.º
4. A Comissão notifica o país em causa beneficiário do SPG de quaisquer alterações no seu estatuto ao abrigo do sistema.

Artigo 6.º

1. Os produtos incluídos no regime geral a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), são enumerados no anexo V.
2. A Comissão deve ser capacitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de alterar o anexo V a fim de contemplar as alterações tornadas necessárias em virtude de alterações à Nomenclatura Combinada.

Artigo 7.º

1. São totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis aos produtos não sensíveis especificados no anexo V, com excepção dos componentes agrícolas.
2. Os direitos *ad valorem* da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis aos produtos sensíveis enumerados no Anexo V são reduzidos em 3,5 pontos percentuais. Para os produtos das secções XI(a) e XI(b) do SPG, esta redução é de 20 %.

3. Sempre que as taxas dos direitos preferenciais, calculadas em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 732/2008, relativo aos direitos *ad valorem* da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis no dia da entrada em vigor do presente regulamento, no que respeita aos produtos mencionados no n.º 2, proporcionarem uma redução pautal superior a 3,5 pontos percentuais, são aplicáveis essas taxas dos direitos preferenciais.
4. Os direitos específicos da Pauta Aduaneira Comum, que não os direitos mínimos ou máximos, aplicáveis aos produtos sensíveis especificados no anexo V são reduzidos em 30%.
5. Sempre que os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis aos produtos sensíveis enumerados no Anexo V compreenderem direitos *ad valorem* e direitos específicos, os direitos específicos não são reduzidos.
6. Caso os direitos reduzidos em conformidade com os n.os 2 e 4 especificarem um direito máximo, esse direito máximo não é reduzido. Se esses direitos especificarem um direito mínimo, esse direito mínimo não é aplicável.

Artigo 8.º

1. As preferências pautais referidas no artigo 7.º devem ser suspensas, em relação a produtos de uma secção do SPG originária de um país beneficiário do SPG sempre que o valor médio das importações da União Europeia de tais produtos num período de três anos consecutivos provenientes do país beneficiário do SPG exceda os limiares indicados na lista constante do anexo VI. Os limiares devem ser calculados como uma percentagem do valor total das importações da União Europeia dos mesmos produtos provenientes de todos os países beneficiários do SPG.
2. Antes da aplicação das preferências pautais previstas no presente regulamento, a Comissão deve estabelecer, em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 38.º, n.º 2, uma lista de secções do SPG relativamente às quais as preferências pautais referidas no artigo 7.º estão suspensas em relação a um país beneficiário do SPG. A decisão que estabelece essa lista é aplicável a partir da data de aplicação do presente Regulamento.
3. A Comissão deve rever, de três em três anos, a lista referida no n.º 2 e decidir, em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 38.º, n.º 2, suspender ou restabelecer as preferências pautais referidas no artigo 7.º Essa decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua entrada em vigor.
4. A lista referida nos n.ºs 2 e 3 é estabelecida em função dos dados disponíveis em 1 de Setembro do ano em que a revisão é conduzida e dos dois anos que antecederam o ano da revisão. Deve ter em consideração as importações dos países beneficiários do SPG enunciados no anexo II, na forma aplicável na altura. Contudo, o valor das importações provenientes dos países beneficiários do SPG, que, na data da aplicação da suspensão, deixaram de beneficiar das preferências pautais ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), não será tido em conta.
5. A Comissão notifica o país em causa da decisão tomada em conformidade com os n.ºs 2 e 3.

6. Sempre que o anexo II é alterado em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 4.º, a Comissão deve ser capacitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de alterar o anexo VI, por forma a adaptar as modalidades indicadas no referido anexo, de modo a manter, proporcionalmente, o mesmo peso das secções de produtos graduadas na forma definida no n.º 1.

CAPÍTULO III

REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E À BOA GOVERNAÇÃO

Artigo 9.º

1. Qualquer país beneficiário do SPG pode beneficiar das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), se:
- a) For considerado vulnerável devido à falta de diversificação e a uma integração insuficiente no sistema comercial internacional, tal como se define no anexo VII;
 - b) Tiver ratificado todas as convenções enumeradas no anexo VIII e as mais recentes conclusões dos órgãos de controlo pertinentes não identificarem uma grave incapacidade para aplicar efectivamente qualquer dessas convenções;
 - c) Assumir um compromisso vinculativo no sentido de manter a ratificação das convenções enumeradas no anexo VIII e de assegurar a sua aplicação efectiva;
 - d) Aceitar sem quaisquer reservas as obrigações de comunicação impostas por cada convenção, vinculando-se a aceitar o controlo e a revisão periódicos do seu registo de aplicação, em conformidade com as disposições das convenções enumeradas no anexo VIII; e
 - e) Assumir um compromisso vinculativo no sentido de participar e cooperar com o procedimento de controlo referido no artigo 13.º
2. Sempre que o anexo II é alterado, a Comissão deve ser capacitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de alterar o anexo VII por forma a rever o limiar de vulnerabilidade enumerado no anexo VII, ponto 1, alínea b), de modo a que este mantenha, proporcionalmente, o mesmo peso do que o calculado em conformidade com o anexo VII.

Artigo 10.º

1. O regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação é concedido se forem observadas as seguintes condições:
- a) Um país beneficiário do SPG apresentou um pedido nesse sentido; e
 - b) A análise do pedido revelou que o país requerente satisfaz as condições previstas no artigo 9.º, n.º 1.

2. O país requerente apresenta o seu pedido à Comissão por escrito. O pedido deve apresentar informações completas sobre a ratificação das convenções referidas no anexo VIII e incluir os compromissos vinculativos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e).
3. Após recepção de um pedido, a Comissão notifica o Parlamento Europeu e o Conselho em conformidade.
4. Após ter examinado o pedido, a Comissão deve decidir se concede ao país requerente o regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação.
5. Sempre que um país beneficiário do SPG + já não preencher as condições referidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), ou revogar qualquer dos seus compromissos vinculativos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), deve ser retirado da lista dos países beneficiários do SPG +.
6. Para efeitos dos n.ºs 4 e 5, a Comissão deve ser habilitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 36.º, no sentido de estabelecer e alterar o anexo III, a fim de acrescentar um país à lista de países beneficiários do SPG +, ou de o suprimir da mesma lista.
7. A Comissão notifica os países requerentes de qualquer decisão tomada em conformidade com os n.ºs 4 e 5. Sempre que o regime especial de incentivo seja concedido ao país requerente, este será informado da data em que essa decisão entra em vigor.
8. A Comissão deve ser habilitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de estabelecer regras relativas ao procedimento de concessão do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, designadamente com respeito a prazos e à entrega e tratamento dos pedidos.

Artigo 11.º

1. Os produtos incluídos no regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação são enumerados no anexo IX.
2. A Comissão deve ser habilitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de alterar o anexo IX, a fim de ter em conta as alterações à Nomenclatura Combinada que afectem os produtos enumerados naquele anexo.

Artigo 12.º

1. Os direitos *ad valorem* da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a todos os produtos enumerados no anexo IX que sejam originários de um país beneficiário do SPG + devem ser suspensos.
2. Os direitos específicos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 são suspensos na sua totalidade, excepto em relação aos produtos cujos direitos da Pauta Aduaneira Comum incluam direitos *ad valorem*. O direito específico é limitado a 16 % do valor aduaneiro em relação aos produtos do código NC 17041090.

Artigo 13.º

1. A partir da concessão das preferências pautais atribuídas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, a Comissão acompanhará a evolução do processo de ratificação das convenções enumeradas no anexo VIII, devendo controlar a sua aplicação efectiva, examinando as conclusões e as recomendações dos organismos de controlo pertinentes.
2. Neste contexto, o país beneficiário deve cooperar com a Comissão, fornecendo-lhe todas as informações necessárias para avaliar a sua observância dos compromissos vinculativos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e).

Artigo 14.º

1. De dois em dois anos, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a situação em termos de ratificação das convenções enumeradas no anexo VIII, do cumprimento por parte dos países beneficiários do SPG + das eventuais obrigações de apresentar relatórios nos termos das convenções, bem como da situação em termos da sua aplicação efectiva.
2. O primeiro relatório a que se refere o n.º 1 deve ser apresentado dois anos após a aplicação das preferências pautais previstas no presente regulamento.
3. O relatório deve incluir:
 - a) As conclusões ou recomendações do organismo de controlo pertinente, ao abrigo das convenções enumeradas no anexo VIII, relativamente a cada país beneficiário do SPG +; e
 - b) As conclusões da Comissão sobre se cada país beneficiário do SPG + respeita os seus compromissos vinculativos de cumprimento das obrigações de comunicação de informações, de cooperação com os organismos de controlo, em conformidade com o estabelecido nas convenções, e de garantia da aplicação efectiva das convenções enumeradas no anexo VIII.

O relatório pode incluir quaisquer informações que a Comissão considere adequadas.

4. Ao tirar as suas conclusões relativamente à aplicação efectiva das convenções enumeradas no anexo VIII, a Comissão avalia as conclusões e as recomendações dos organismos de controlo pertinentes.

Artigo 15.º

1. O regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação deve ser suspenso temporariamente, em relação à totalidade ou a alguns dos produtos originários de um país beneficiário do SPG + sempre que um país beneficiário não respeitar, na prática, os seus compromissos vinculativos, referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e).
2. O ónus da prova relativamente ao cumprimento das suas obrigações resultantes dos compromissos vinculativos referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e) impende sobre o país beneficiário do SPG +.

3. Sempre que, com base nas conclusões do relatório referido no artigo 14.º, ou com base nos elementos de que dispõe, a Comissão duvida, dentro da medida do razoável, que um determinado país beneficiário do SPG+ não respeita os seus compromissos vinculativos, referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), deve, em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 38.º, n.º 2, adoptar uma decisão no sentido de dar início a um processo de suspensão temporária das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação. A Comissão informa disso o Parlamento Europeu e o Conselho.
4. A Comissão publica um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* e notifica o país beneficiário do SPG + em causa. O aviso:
 - a) Faz referência aos motivos que conduziram a uma dúvida razoável quanto ao cumprimento dos compromissos vinculativos pelo país beneficiário do SPG+, referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), o que pode pôr em causa o direito desse país continuar a usufruir das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação; e
 - b) Especifica o prazo, que não deverá exceder seis meses a contar da data de publicação do aviso, dentro do qual um país beneficiário do SPG+ deve apresentar as suas observações.
5. A Comissão concede ao país beneficiário em causa todas as oportunidades de colaborar durante o período referido no n.º 4, alínea b).
6. A Comissão deve procurar obter todas as informações que considere necessárias, designadamente, as conclusões e as recomendações dos organismos de controlo pertinentes. Ao retirar as suas conclusões, a Comissão deve avaliar todas as informações pertinentes.
7. Três meses após o termo do prazo especificado no aviso, a Comissão decide:
 - a) Pôr cobro ao procedimento de suspensão temporária; ou
 - b) Suspender temporariamente as preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação.
8. Se a Comissão considerar que as conclusões não justificam uma suspensão temporária, deve adoptar uma decisão de anulação do procedimento de suspensão temporária, em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 38.º, n.º 2.
9. Sempre que a Comissão considere que as conclusões justificam a suspensão temporária pelas razões referidas no n.º 1, deve ser habilitada, nos termos do artigo 36.º, para adoptar actos delegados no sentido de alterar o anexo III, a fim de suspender temporariamente as preferências pautais referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea b).

10. Sempre que a Comissão decida pela suspensão temporária, a decisão entra em vigor seis meses após a sua adopção.
11. Se os motivos que justificam a suspensão temporária deixarem de ter aplicação antes de a decisão a que se refere o n.º 9 produzir efeitos, a Comissão deve ser habilitada para anular a decisão de suspender temporariamente as preferências pautais em conformidade com o procedimento de urgência referido no artigo 37.º
12. A Comissão deve ser habilitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, a fim de estabelecer regras relativas ao procedimento de suspensão temporária do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, designadamente com respeito a prazos, aos direitos das partes, à confidencialidade e ao reexame.

Artigo 16.º

Sempre que a Comissão considere que os motivos que justificam a suspensão temporária das preferências pautais referidas no artigo 15.º, n.º 1, já não se aplicam, deve restabelecer as preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação. Para o efeito, a Comissão deve ser habilitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, a fim de alterar o anexo III.

CAPÍTULO IV

REGIME ESPECIAL A FAVOR DOS PAÍSES MENOS AVANÇADOS

Artigo 17.º

1. Um país elegível, proveniente da lista constante do anexo I, beneficia das preferências pautais concedidas ao abrigo do regime especial destinado aos países menos avançados, referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea c), se for identificado pelas Nações Unidas como um país menos avançado.
2. No anexo IV é estabelecida uma lista dos países beneficiários da iniciativa TMA.

A Comissão deve rever permanentemente esta lista com base nos mais recentes dados disponíveis. Sempre que um país beneficiário TMA já não preencher as condições referidas no n.º 1, deve ser suprimido, por decisão da Comissão, da lista de países beneficiários da iniciativa TMA na sequência de um período de transição de três anos, com início na data de adopção da decisão da Comissão.
3. Para efeitos do segundo parágrafo do n.º 2, a Comissão deve ser habilitada para adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 36.º, a fim de alterar o anexo IV.

Na pendência da identificação, por parte das Nações Unidas, de um país recentemente independente como um país menos avançado, a Comissão deve ser habilitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de alterar o anexo IV, como medida transitória, a fim de incluir esse país na lista dos países beneficiários do regime TMA.

4. A Comissão notifica o país em causa beneficiário do TMA de quaisquer alterações do seu estatuto ao abrigo do sistema.

Artigo 18.º

1. Os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a todos os produtos enumerados nos capítulos 1 a 97 da Nomenclatura Combinada, com excepção dos constantes do capítulo 93, originários de um país beneficiário do regime TMA, devem ser suspensos na sua totalidade.
2. A partir da data de aplicação do presente regulamento, até 30 de Setembro de 2015, as importações de produtos da posição pautal 1701 estão subordinadas à apresentação de um certificado de importação.
3. A Comissão, em conformidade com o processo de exame a que se refere o artigo 38.º, n.º 3, adopta regras pormenorizadas para a aplicação das disposições referidas no n.º 2, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 195.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho¹⁷.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA COMUNS A TODOS OS REGIMES

Artigo 19.º

1. Os regimes preferenciais referidos no artigo 1.º, n.º 2, podem ser temporariamente suspensos relativamente a todos ou a alguns produtos, originários de um país beneficiário, por um dos seguintes motivos:
 - a) Violação grave e sistemática dos princípios estabelecidos nas convenções enumeradas no anexo VIII, parte A;
 - b) Exportação de produtos fabricados em prisões;
 - c) Deficiências graves a nível dos controlos aduaneiros em matéria de exportação ou trânsito de droga (substâncias ilícitas ou precursores) ou inobservância das convenções internacionais sobre antiterrorismo e branqueamento de capitais;
 - d) Práticas comerciais desleais, graves e sistemáticas, incluindo as que afectam o fornecimento de matérias-primas, que tenham um efeito adverso na indústria da União e a que o país beneficiário não tenha posto termo. Quanto às práticas comerciais desleais proibidas ou que possam dar lugar a uma acção ao abrigo dos acordos da OMC, a aplicação do presente artigo deve basear-se numa decisão anterior adoptada nesse sentido pelo órgão competente da OMC;
 - e) Infracções graves e sistemáticas aos objectivos das organizações regionais das pescas ou adoptadas por quaisquer convénios internacionais de que a União Europeia é um Membro relativas à conservação e à gestão dos recursos haliêuticos.

¹⁷ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

2. Os regimes preferenciais previstos no presente regulamento não serão suspensos, nos termos do n.º 1, alínea d), relativamente a produtos que estejam sujeitos a medidas anti-dumping ou de compensação adoptadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 597/2009¹⁸ ou (CE) n.º 1225/2009¹⁹, pelos motivos que levaram à adopção dessas medidas.
3. Sempre que a Comissão considerar que existem elementos de prova suficientes que justificam uma suspensão temporária das preferências pautais concedidas ao abrigo de quaisquer regimes preferenciais referidos no artigo 1.º, n.º 2, com base nos motivos previstos no n.º 1, deve adoptar uma decisão para dar início ao procedimento de suspensão temporária em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 38.º, n.º 2. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho da sua decisão.
4. A Comissão publica um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, anunciando o início de um procedimento de suspensão temporária, e notifica o país beneficiário em causa. O aviso:
 - a) Fundamenta devidamente a sua decisão de iniciar um procedimento de suspensão temporária, referido no n.º 3; e
 - b) Declara que a Comissão irá acompanhar e avaliar a situação no país beneficiário em causa por um período de seis meses a contar da data de publicação do aviso.
5. A Comissão proporciona ao país beneficiário em causa todas as oportunidades de colaborar durante o período de acompanhamento e de avaliação.
6. A Comissão deve procurar obter todas as informações que considere necessárias, designadamente, as avaliações, as observações, as decisões, as recomendações e as conclusões dos organismos de controlo competentes, conforme o adequado. Ao retirar as suas conclusões, a Comissão deve avaliar todas as informações pertinentes.
7. Três meses após o termo do prazo a que se refere o n.º 4, alínea b), a Comissão deve apresentar um relatório sobre as suas constatações e conclusões ao país beneficiário em causa. O país beneficiário tem o direito de apresentar as suas observações sobre o relatório. O período para apresentação das observações não pode exceder um mês.
8. No prazo de seis meses a contar do termo do prazo referido no n.º 4, alínea b), a Comissão decide:
 - a) Pôr cobro ao procedimento de suspensão temporária; ou
 - b) Suspender temporariamente as preferências pautais concedidas ao abrigo dos regimes preferenciais referidos no artigo 1.º, n.º 2.

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de Junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 188 de 18.7.2009, p. 93).

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 Novembro 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51).

9. Se a Comissão considerar que as conclusões não justificam uma suspensão temporária, pode decidir, em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 38.º, n.º 2, anular o procedimento de suspensão temporária.
10. Sempre que a Comissão considere que as conclusões justificam a suspensão temporária pelas razões referidas no n.º 1, deve ser habilitada, nos termos do artigo 36.º, para adoptar actos delegados no sentido de alterar os anexos II, III e IV, consoante o aplicável, a fim de suspender temporariamente as preferências pautais referidas no artigo 1.º, n.º 2.
11. Sempre que a Comissão decida pela suspensão temporária, a decisão entra em vigor seis meses após a sua adopção.
12. Se os motivos que justificam a suspensão temporária deixarem de ter aplicação antes de a decisão a que se refere o n.º 10 produzir efeitos, a Comissão deve ser habilitada para anular a decisão de suspender temporariamente as preferências pautais, em conformidade com o procedimento de urgência referido no artigo 37.º
13. A Comissão deve ser habilitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de estabelecer regras relativas ao procedimento de suspensão temporária de todos os regimes, designadamente no que respeita a prazos, aos direitos das partes, à confidencialidade e ao reexame.

Artigo 20.º

Sempre que a Comissão considere que os motivos que justificam a suspensão temporária das preferências pautais referidas no artigo 19.º, n.º 1, já não se aplicam, deve restabelecer as preferências pautais concedidas ao abrigo dos regimes preferenciais referidos no artigo 1.º, n.º 2. Para o efeito, a Comissão deve ser habilitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, a fim de alterar os anexos II, III ou IV, conforme aplicável.

Artigo 21.º

1. Os regimes preferenciais previstos no presente regulamento podem ser temporariamente suspensos, em relação à totalidade ou a alguns dos produtos originários de um país beneficiário, em caso de fraude, irregularidades ou incapacidade sistemática de respeitar ou fazer respeitar as regras de origem dos produtos e os procedimentos nesta matéria ou de prestar a cooperação administrativa necessária para efeitos de aplicação e fiscalização dos regimes a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.
2. A cooperação administrativa referida no n.º 1 exige, nomeadamente, que os países beneficiários:
 - a) Comuniquem à Comissão e actualizem as informações necessárias à aplicação das regras de origem e respectiva fiscalização;
 - b) Assistam a União Europeia, realizando, a pedido das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, uma verificação subsequente da origem das mercadorias, e comuniquem atempadamente os respectivos resultados;

- c) Assistam a União Europeia, permitindo que a Comissão, em coordenação e estreita colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros, realize missões de cooperação administrativa e de investigação nesses países, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exactidão das informações pertinentes para a concessão dos regimes preferenciais a que se refere o artigo 1.º, n.º 2;
 - d) Realizem ou organizem inquéritos adequados, a fim de identificar e evitar o desrespeito das regras de origem;
 - e) Observem ou assegurem a observância das regras de origem no que respeita à acumulação regional, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, se esses países dela beneficiarem;
 - f) Assistam a União Europeia na verificação de comportamentos que constituam presumivelmente uma fraude relativa à origem, podendo presumir-se a existência de fraude quando as importações de produtos efectuadas ao abrigo dos regimes preferenciais previstos no presente regulamento excederem consideravelmente os níveis habituais de exportações do país beneficiário.
3. Sempre que a Comissão considerar que existem elementos de prova suficientes para justificar a suspensão temporária pelos motivos referidos nos n.ºs 1 e 2, pode decidir, em conformidade com o procedimento de urgência referido no artigo 38.º, n.º 4, a título temporário, retirar as preferências pautais referidas no artigo 1.º, n.º 2, em relação à totalidade ou a alguns dos produtos originários de um país beneficiário.
 4. Antes de tomar tal decisão, a Comissão publica primeiro um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* declarando que existem motivos de dúvida razoável quanto à conformidade com os n.ºs 1 e 2 que podem pôr em causa o direito de o país beneficiário continuar a usufruir dos benefícios concedidos ao abrigo do presente regulamento.
 5. A Comissão informa o país beneficiário em causa de qualquer decisão tomada nos termos do n.º 3 antes da aplicação efectiva dessa decisão.
 6. O período de suspensão temporária não pode exceder seis meses. No termo desse período, a Comissão decide, em conformidade com o procedimento de urgência a que se refere o artigo 38.º, n.º 4, se deve pôr termo à suspensão temporária ou prorrogar o período de suspensão temporária.
 7. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as informações pertinentes susceptíveis de justificar a suspensão temporária ou a sua prorrogação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DE SALVAGUARDA E DE VIGILÂNCIA

Secção I

Salvaguardas gerais

Artigo 22.º

1. Sempre que um produto originário de um dos países beneficiários de qualquer um dos três regimes referidos no artigo 1.º, n.º 2, for importado em volumes e/ou a preços que causem, ou ameacem causar, dificuldades graves aos produtores da União Europeia de produtos similares ou directamente concorrentes, os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum podem ser restabelecidos relativamente a esse produto, em conformidade com as disposições seguintes.
2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «produto similar» um produto idêntico, ou seja, análogo em todos os aspectos ao produto considerado, ou, quando não exista tal produto, um outro produto que, embora não sendo análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do produto considerado.
3. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «partes interessadas», as partes envolvidas na produção, na distribuição e/ou venda das importações referidas no n.º 1 e de produtos semelhantes ou directamente concorrentes.
4. A Comissão deve ser habilitada para adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 36.º, no sentido de estabelecer regras relativas ao procedimento de adopção de medidas de salvaguarda gerais, designadamente no que respeita a prazos, aos direitos das partes, à confidencialidade, à divulgação, à verificação, às visitas e ao reexame.

Artigo 23.º

Existem dificuldades graves sempre que os produtores da União Europeia sofrem deterioração da sua situação financeira e/ou económica. Ao examinar se existe essa deterioração, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes factores relativos aos produtores da União Europeia, sempre que tal informação estiver disponível:

- (i) parte de mercado;
- (ii) produção;
- (iii) existências;
- (iv) capacidade de produção;
- (v) falências;
- (vi) rendibilidade;
- (vii) utilização da capacidade;
- (viii) emprego;
- (ix) importações;
- (x) preços.

Artigo 24.º

1. A Comissão deve investigar se os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum devem ser reintroduzidos, caso existam suficientes elementos de prova *prima facie* de que as condições enunciadas no artigo 22.º, n.º 1, foram cumpridas.
2. A pedido de um Estado-Membro, pode ser dado início a um inquérito por qualquer pessoa colectiva, ou por qualquer associação sem personalidade jurídica, que aja em nome de produtores da União Europeia ou por iniciativa da própria Comissão, se for para esta evidente que existem suficientes elementos de prova *prima facie*, determinados com base nos factores referidos no artigo 23.º, para justificar essa iniciativa. O pedido para dar início a um inquérito deve incluir elementos de prova que atestem estarem reunidas as condições para impor medidas de salvaguarda, estabelecidas no artigo 22.º, n.º 1. O pedido deve ser apresentado à Comissão. A Comissão examina, na medida do possível, a exactidão e a pertinência dos elementos de prova apresentados no pedido para determinar se existem ou não elementos de prova *prima facie* suficientes que justifiquem o início de um inquérito.
3. Sempre que se afigurar que existem elementos de prova *prima facie* suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão publica um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. O início deverá ter lugar no prazo de um mês a contar da recepção do pedido nos termos do n.º 2. Caso seja dado início a um inquérito, o aviso deve incluir todas as informações necessárias acerca do procedimento e dos prazos, incluindo o recurso ao Conselheiro Auditor da Direcção-Geral do Comércio da Comissão Europeia.
4. O inquérito, incluindo as diligências processuais referidas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º, deve ficar concluído no prazo de 12 meses a contar do seu início.

Artigo 25.º

Por motivo justificado de urgência respeitante à deterioração da situação económica e/ou financeira dos produtores da União Europeia cuja reparação pudesse afigurar-se difícil, a Comissão deve ser habilitada a adoptar actos de execução de aplicação imediata em conformidade com o procedimento de urgência a que se refere o artigo 38.º, n.º 4, a fim de reintroduzir os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum por um período de 12 meses, no máximo.

Artigo 26.º

Sempre que os factos estabelecidos definitivamente demonstrarem que as condições enunciadas no artigo 22.º, n.º 1, foram satisfeitas, a Comissão deve adoptar um acto de execução, a fim de reinstaurar os direitos da Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o processo de exame referido no artigo 38.º, n.º 3. Essa decisão entra em vigor no prazo de um mês a contar da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 27.º

Sempre que os factos estabelecidos definitivamente demonstrarem que as condições enunciadas no artigo 22.º, n.º 1, não foram satisfeitas, a Comissão adopta uma decisão de encerramento do inquérito e de procedimento em conformidade com o processo de exame referido no artigo 38.º, n.º 3. Essa decisão deve ser publicada no *Jornal Oficial da União*

Europeia. O inquérito deve ser considerado encerrado caso nenhuma decisão seja publicada no prazo referido no artigo 24.º, n.º 4, e as eventuais medidas urgentes de prevenção caducam automaticamente.

Artigo 28.º

Os direitos aduaneiros são restabelecidos, enquanto for necessário, para contrariar o agravamento da situação económica e/ou a situação financeira dos produtores da União Europeia, ou enquanto persistir a ameaça de tal deterioração. O período de reintrodução não pode ser superior a três anos, a menos que seja prorrogado em circunstâncias devidamente justificadas.

Secção II

Salvaguardas nos sectores têxtil, agrícola e das pescas

Artigo 29.º

1. Sem prejuízo do disposto na secção I do presente capítulo, em 1 de Janeiro de cada ano, a Comissão, por sua própria iniciativa e em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 38.º, n.º 2, deve suprimir as preferências pautais referidas nos artigos 7.º e 13.º no que toca aos produtos do SPG, secção 11, alínea b), ou aos produtos dos códigos 22071000, 22072000, 29091910, 38140090, 38200000 e 38249097 da Nomenclatura Combinada, sempre que a importação de tais produtos, enumerados respectivamente no anexo V ou IX, consoante o aplicável, tiverem origem num país beneficiário e o seu total:
 - a) Aumente, pelo menos, 15 % em quantidade (volume) em relação ao ano civil anterior; ou
 - b) Para os produtos do SPG, secção 11, alínea b), exceda a percentagem referida no anexo VI, ponto 2 do valor das importações na União Europeia de produtos do SPG, secção 11, alínea b), provenientes de todos os países e territórios enumerados no anexo I durante qualquer período de doze meses.
2. O n.º 1 não se aplica aos países beneficiários TMA, nem a países cuja parte de importações na União Europeia de produtos enumerados no anexo V ou IX, conforme o aplicável, não exceda 8 %.
3. A retirada das preferências deve produzir efeitos dois meses a contar da data de publicação da decisão da Comissão para esse fim no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 30.º

Sem prejuízo do disposto na secção I do presente capítulo, sempre que as importações dos produtos incluídos no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, provocarem ou ameçarem provocar perturbações graves nos mercados da União Europeia, em especial numa ou mais regiões ultraperiféricas, ou nos mecanismos reguladores destes mercados, a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, após consulta do comité para a organização comum de mercado pertinente relativa à agricultura ou

pescas, pode suspender os regimes preferenciais em relação aos produtos em causa, em conformidade com o processo de exame referido no artigo 38.º, n.º 3.

Artigo 31.º

A Comissão informa, o mais rapidamente possível, o país beneficiário em causa de qualquer decisão tomada nos termos dos artigos 29.º ou 30.º antes da sua aplicação efectiva.

Secção III

Medidas de vigilância nos sectores agrícola e das pescas

Artigo 32.º

1. Sem prejuízo do disposto na secção I do presente capítulo, os produtos incluídos nos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum, adoptada pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87, originários de países beneficiários, podem ser sujeitos a um mecanismo especial de vigilância, a fim de evitar perturbações nos mercados da União Europeia. A Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, depois de consultado o comité para a organização comum de mercado pertinente relativa à agricultura ou pescas, pode decidir, em conformidade com o processo de exame a que se refere o artigo 38.º, n.º 3, da eventual aplicação deste mecanismo especial de vigilância e determinar quais os produtos a que este mecanismo de vigilância devem ser aplicados.
2. Sempre que as disposições da secção I do presente capítulo sejam aplicadas a produtos incluídos nos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, originários de países beneficiários, o período referido no artigo 24.º, n.º 4, é reduzido para dois meses nos seguintes casos:
 - a) Quando o país beneficiário não cumprir as regras de origem ou não prestar a cooperação administrativa requerida pelo artigo 21.º; ou
 - b) Quando as importações dos produtos incluídos nos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, ao abrigo dos regimes preferenciais concedidos no âmbito do presente regulamento, excederem consideravelmente os níveis habituais de exportações do país beneficiário em causa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 33.º

1. Para beneficiar das preferências pautais, os produtos em relação aos quais estas são requeridas devem ser originários de um país beneficiário.
2. Para efeitos dos regimes referidos no artigo 1.º, n.º 2, as regras de origem, no que respeita à definição da noção de produtos originários, e os respectivos procedimentos e métodos de cooperação administrativa são os estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 34.º

1. Se, relativamente a uma determinada declaração de importação, a taxa de um direito *ad valorem*, reduzida ao abrigo do presente regulamento, for igual ou inferior a 1%, esse direito é suspenso na sua totalidade.
2. Se, relativamente a uma determinada declaração de importação, a taxa de um direito específico, reduzida ao abrigo do presente regulamento, for igual ou inferior a dois euros para cada montante calculado em euros, esse direito é suspenso na sua totalidade.
3. Sob reserva dos n.ºs 1 e 2, a taxa final dos direitos preferenciais calculada em conformidade com o presente regulamento é arredondada por defeito para a primeira casa decimal.

Artigo 35.º

1. As estatísticas do Eurostat sobre comércio externo são a fonte estatística utilizada para efeitos do disposto no presente regulamento.
2. No prazo de seis semanas após o final de cada trimestre, os Estados-Membros transmitem ao Eurostat dados estatísticos sobre os produtos sujeitos ao regime aduaneiro de introdução em livre prática durante o trimestre de referência que beneficiem das preferências pautais em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 471/2009²⁰. Esses dados, fornecidos por referência aos códigos da Nomenclatura Combinada e, se necessário, aos códigos TARIC, devem mostrar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas, em conformidade com as definições contidas no presente regulamento.
3. Nos termos do artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, os Estados-Membros fornecem à Comissão, se esta o solicitar, dados pormenorizados sobre as quantidades e os valores de produtos introduzidos em livre prática ao abrigo das preferências pautais durante os meses anteriores. Esses dados devem incluir os produtos a que se refere o n.º 4.
4. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, controla as importações de produtos dos códigos NC 0603, 08030019, 1006, 160414, 16041931, 16041939, 16042070, 1701, 1704, 18061030, 18061090, 200290, 210320, 21069059, 21069098, 6403, 22071000, 22072000, 29091910, 38140090, 38200000 e 38249097, a fim de determinar se foram preenchidas as condições previstas nos artigos 22.º, 29.º e 30.º
5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, em cada mês, as quantidades e os valores de produtos introduzidos em livre prática que tenham beneficiado das preferências pautais, o mais tardar três meses após essa introdução.

²⁰ Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 (1) (JO L 152 de 16.6.2009).

Artigo 36.º

1. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão fica sujeito às condições estabelecidas neste artigo.
2. A delegação de poderes a que se referem os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º e 22.º é conferida por um período de tempo indeterminado, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no n.º 2 pode ser revogada, em qualquer momento, pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados já em vigor.
4. Um acto delegado adoptado nos termos do n.º 2 só pode entrar em vigor se não tiverem sido formuladas objecções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse acto ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse período, estes últimos tiverem informado a Comissão de que não formularão objecções. Esse período pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 37.º

1. Os actos delegados adoptados nos termos do presente artigo entram em vigor de imediato e aplicam-se desde que não seja formulada qualquer objecção ao abrigo do n.º 2. A notificação de actos aprovados nos termos do presente artigo ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve justificar o recurso ao procedimento de urgência.
2. Tanto o Parlamento Europeu como o Conselho podem formular objecções a um acto delegado nos termos do procedimento a que se refere o artigo 36.º, n.º 4. Nesse caso, a Comissão anula o acto imediatamente após a notificação da decisão de formular objecções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Artigo 38.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Preferências Generalizadas. Esse comité é um comité na acepção de Regulamento (UE) n.º 182/2011 de 16 de Fevereiro de 2011. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento apresentada pela Comissão ou por um Estado-Membro.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o disposto no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 em conjunção com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

Artigo 39.º

De dois em dois anos, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre os efeitos do sistema respeitante ao período dos dois anos precedentes e a todos os regimes preferenciais referidos no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 40.º

As remissões para o Regulamento (CE) n.º 732/2008 devem ser entendidas como remissões para as disposições correspondentes do presente regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

1. Qualquer inquérito ou procedimento de suspensão temporária iniciado e não encerrado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho deve ser reiniciado automaticamente por força das disposições do presente regulamento, excepto no que respeita a um país beneficiário do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação nos termos do Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, caso o inquérito diga respeito apenas aos benefícios concedidos ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação. Contudo, esse inquérito deve ser relançado automaticamente se o mesmo país beneficiário se candidatar ao regime especial de incentivo ao abrigo do presente regulamento, no prazo de um ano a contar da data de aplicação do regulamento.
2. As informações recebidas no decurso de um inquérito iniciado e não encerrado nos termos do Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho devem ser tomadas em consideração em qualquer inquérito relançado.

Artigo 42.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. As preferências pautais referidas no artigo 1.º, n.º 2, são aplicáveis seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento e, em qualquer caso, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 2014.
3. O Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho é revogado com efeitos a partir da data de aplicação das preferências previstas no presente regulamento.
4. A Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor. Esse relatório pode ser acompanhado de uma proposta legislativa.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

(A lista dos países que figuram no presente anexo é indicativa, tal como foi estabelecido por aplicação do artigo 3.º à data da apresentação da presente proposta de regulamento ao Conselho e ao Parlamento.

A lista definitiva dos países será estabelecida nos termos do artigo 3.º um ano antes da aplicação do presente regulamento.)

PAÍSES ELEGÍVEIS DO SISTEMA DE PREFERÊNCIAS PATAIS GENERALIZADAS DA UNIÃO EUROPEIA REFERIDOS NO ARTIGO 3.º

Coluna A: Código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade

Coluna B: Nome do país

A	B
AE	Emirados Árabes Unidos
AF	Afeganistão
AG	Antígua e Barbuda
AL	Albânia
AM	Arménia
AO	Angola
AR	Argentina
AZ	Azerbaijão
BA	Bósnia e Herzegovina
BB	Barbados
BD	Bangladeche
BF	Burquina Faso
BH	Barém
BI	Burundi
BJ	Benim
BN	Brunei Darussalam
BO	Bolívia
BR	Brasil
BS	Baamas
BT	Butão
BW	Botsuana
BY	Bielorrússia
BZ	Belize
CD	República Democrática do Congo
CF	República Centro-Africana

CG	Congo
CI	Costa do Marfim
CK	Ilhas Cook
CM	Camarões
CN	República Popular da China
CO	Colômbia
CR	Costa Rica
CU	Cuba
CV	Cabo Verde
DJ	Jibuti
DM	Domínica
DO	República Dominicana
DZ	Argélia
EC	Equador
EG	Egipto
ER	Eritreia
ET	Etiópia
FJ	Fiji
FM	Estados Federados da Micronésia
GA	Gabão
GD	Granada
GE	Geórgia
GH	Gana
GM	Gâmbia
GN	Guiné
GQ	Guiné Equatorial
GT	Guatemala
GW	Guiné-Bissau
GY	Guiana
HK	Hong Kong
HN	Honduras
HR	Croácia
HT	Haiti
ID	Indonésia
IN	Índia
IQ	Iraque
IR	Irão
JM	Jamaica
JO	Jordânia
KE	Quênia
KG	República do Quirguizistão
KH	Camboja
KI	Quiribati
KM	Comores
KN	São Cristóvão e Nevis

KW	Koweit
KZ	Cazaquistão
LA	República Democrática Popular do Laos
LB	Líbano
LC	Santa Lúcia
LK	Sri Lanca
LR	Libéria
LS	Lesoto
LY	Líbia
MA	Marrocos
MD	Moldávia
ME	Montenegro
MG	Madagáscar
MH	Ilhas Marshall
MK	antiga República jugoslava da Macedónia
ML	Mali
MM	Mianmar
MN	Mongólia
MO	Macau
MR	Mauritânia
MU	Maurícia
MV	Maldivas
MW	Malavi
MX	México
MY	Malásia
MZ	Moçambique
NA	Namíbia
NE	Níger
NG	Nigéria
NI	Nicarágua
NP	Nepal
NR	Nauru
NU	Niue
OM	Omã
PA	Panamá
PE	Peru
PG	Papuásia-Nova Guiné
PH	Filipinas
PK	Paquistão
PW	Palau
PY	Paraguai
QA	Catar
RU	Federação da Rússia
RW	Ruanda
SA	Arábia Saudita

SB	Ilhas Salomão
SC	Seicheles
SD	Sudão
SL	Serra Leoa
SN	Senegal
SO	Somália
SR	Suriname
ST	São Tomé e Príncipe
SV	Salvador
SY	República Árabe Síria
SZ	Suazilândia
TD	Chade
TG	Togo
TH	Tailândia
TJ	Tajiquistão
TL	Timor-Leste
TM	Turquemenistão
TN	Tunísia
TO	Tonga
TT	Trindade e Tobago
TV	Tuvalu
TZ	Tanzânia
UA	Ucrânia
UG	Uganda
UY	Uruguai
UZ	Usbequistão
VC	São Vicente e Granadinas
VE	Venezuela
VN	Vietname
VU	Vanuatu
WS	Samoa
XK	Kosovo ²¹
XS	Sérvia
YE	Iémen
ZA	África do Sul
ZM	Zâmbia
ZW	Zimbabué

²¹ RCSNU 1244/1999.

PAÍSES ELEGÍVEIS DO SISTEMA DE PREFERÊNCIAS PATAIS GENERALIZADAS DA UNIÃO EUROPEIA REFERIDOS NO ARTIGO 3.º TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS DESTE SISTEMA, RELATIVAMENTE A TODOS OU A ALGUNS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DESSES PAÍSES

BY	Bielorrússia
MM	Mianmar

ANEXO II

(A lista dos países que figuram no presente anexo é indicativa, tal como foi estabelecido por aplicação do artigo 4.º à data da apresentação da presente proposta de regulamento ao Conselho e ao Parlamento.)

A lista definitiva dos países será estabelecida nos termos do artigo 5.º um ano antes da aplicação do presente regulamento.)

PAÍSES BENEFICIÁRIOS²² DO REGIME GERAL REFERIDO NO ARTIGO 1.º, N.º 2, ALÍNEA A)

Coluna A: Código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade

Coluna B: Nome do país

A	B
AF	Afeganistão
AM	Arménia
AO	Angola
AZ	Azerbaijão
BD	Bangladeche
BF	Burquina Faso
BI	Burundi
BJ	Benim
BO	Bolívia
BT	Butão
CD	República Democrática do Congo
CF	República Centro-Africana
CG	Congo
CN	República Popular da China
CO	Colômbia
CV	Cabo Verde
DJ	Jibuti
EC	Equador
ER	Eritreia
ET	Etiópia
FM	Estados Federados da Micronésia
GE	Geórgia
GM	Gâmbia
GN	Guiné
GQ	Guiné Equatorial
GT	Guatemala
GW	Guiné-Bissau
HN	Honduras

²² A presente lista inclui países para os quais as preferências podem ter sido temporariamente retiradas ou suspensas. A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista actualizada.

HT	Haiti
ID	Indonésia
IN	Índia
IQ	Iraque
IR	Irão
KG	República do Quirguizistão
KH	Camboja
KI	Quiribati
KM	Comores
LA	República Democrática Popular do Laos
LK	Sri Lanca
LR	Libéria
LS	Lesoto
MG	Madagáscar
MH	Ilhas Marshall
ML	Mali
MM	Mianmar
MN	Mongólia
MR	Mauritânia
MV	Maldivas
MW	Malavi
MZ	Moçambique
NE	Níger
NG	Nigéria
NI	Nicarágua
NP	Nepal
NR	Nauru
PE	Peru
PH	Filipinas
PK	Paquistão
PY	Paraguai
RW	Ruanda
SB	Ilhas Salomão
SD	Sudão
SL	Serra Leoa
SN	Senegal
SO	Somália
ST	São Tomé e Príncipe
SV	Salvador
SY	República Árabe Síria
TD	Chade
TG	Togo
TH	Tailândia
TJ	Tajiquistão
TL	Timor-Leste
TM	Turquemenistão
TO	Tonga

TV	Tuvalu
TZ	Tanzânia
UA	Ucrânia
UG	Uganda
UZ	Usbequistão
VN	Vietname
VU	Vanuatu
WS	Samoa
YE	Iémen
ZM	Zâmbia

PAÍSES BENEFICIÁRIOS ²³ DO REGIME GERAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, N.º 2, ALÍNEA A), QUE TENHAM SIDO TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS DESTE SISTEMA, RELATIVAMENTE A TODOS OU A ALGUNS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DESTES PAÍSES.

MM	Mianmar
----	---------

²³ A presente lista inclui países cujas preferências podem ter sido temporariamente retiradas, suspensas, ou que não observaram os requisitos de cooperação administrativa (uma condição prévia para que as mercadorias possam beneficiar de preferências pautais). A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista actualizada.

PAÍSES BENEFICIÁRIOS²⁵ DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E À BOA GOVERNAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, N.º 2, ALÍNEA B), QUE TENHAM SIDO TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS DESTE SISTEMA, RELATIVAMENTE A TODOS OU A ALGUNS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DESTES PAÍSES.

--	--

²⁵ A presente lista inclui países cujas preferências podem ter sido temporariamente retiradas, suspensas, ou que não observaram os requisitos de cooperação administrativa (uma condição prévia para que as mercadorias possam beneficiar de preferências pautais). A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista actualizada.

ANEXO IV

(A lista dos países que figuram no presente anexo é indicativa, tal como foi estabelecido por aplicação do artigo 17.º à data da apresentação da presente proposta de regulamento ao Conselho e ao Parlamento.)

A lista definitiva dos países será estabelecida nos termos do artigo 17.º, n.º 2, um ano antes da aplicação do presente regulamento.)

PAÍSES BENEFICIÁRIOS²⁶ DO REGIME ESPECIAL PARA OS PAÍSES MENOS AVANÇADOS REFERIDO NO ARTIGO 1.º, N.º 2, ALÍNEA C)

Coluna A: Código alfabético de acordo com a nomenclatura de países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade

Coluna B: Nome do país

A	B
AF	Afeganistão
AO	Angola
BD	Bangladeche
BF	Burquina Faso
BI	Burundi
BJ	Benim
BT	Butão
CD	República Democrática do Congo
CF	República Centro-Africana
CV	Cabo Verde
DJ	Jibuti
ER	Eritreia
ET	Etiópia

²⁶ A presente lista inclui países cujas preferências podem ter sido temporariamente suspensas. A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista actualizada.

GM	Gâmbia
GN	Guiné
GQ	Guiné Equatorial
GW	Guiné-Bissau
HT	Haiti
KH	Camboja
KI	Quiribati
KM	Ilhas Comores
LA	República Democrática Popular do Laos
LR	Libéria
LS	Lesoto
MG	Madagáscar
ML	Mali
MM	Mianmar
MR	Mauritânia
MV	Maldivas
MW	Malavi
MZ	Moçambique
NE	Níger
NP	Nepal
RW	Ruanda
SB	Ilhas Salomão
SD	Sudão
SL	Serra Leoa
SN	Senegal
SO	Somália
ST	São Tomé e Príncipe
TD	Chade

TG	Togo
TL	Timor-Leste
TV	Tuvalu
TZ	Tanzânia
UG	Uganda
VU	Vanuatu
WS	Samoa
YE	Iémen
ZM	Zâmbia

PAÍSES BENEFICIÁRIOS ²⁷ DO REGIME ESPECIAL PARA OS PAÍSES MENOS AVANÇADOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º, N.º 2, ALÍNEA C), QUE TENHAM SIDO TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS DESTE SISTEMA, RELATIVAMENTE A TODOS OU A ALGUNS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DESTES PAÍSES.

MM	Mianmar
----	---------

²⁷ A presente lista inclui países para os quais as preferências podem ter sido temporariamente retiradas ou suspensas. A Comissão ou as autoridades competentes do país em causa poderão facultar uma lista actualizada.

ANEXO V

Lista de produtos incluídos no regime geral referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a)

Sem prejuízo das regras aplicáveis à interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC. Quando são indicados códigos «ex» NC, as preferências pautais são determinadas pelo código NC e pela descrição em conjunto.

As rubricas de produtos com um código NC marcadas com um asterisco estão sujeitas às condições previstas nas disposições comunitárias aplicáveis.

A coluna «Secção» enumera as secções do SPG (artigo 2.º, alínea g))

A coluna «Capítulo» enumera os capítulos da NC abrangidos por uma secção do SPG (artigo 2.º, alínea h))

A coluna «Sensíveis/ Não sensíveis» refere-se aos produtos incluídos no regime geral mencionado no artigo 6.º Estes produtos são listados como «NS» (produtos não sensíveis, na acepção do artigo 7.º, n.º 1) ou «S» (produtos sensíveis, na acepção do artigo 7.º, n.º 2).

Por motivos de simplificação, os produtos são listados por grupos. Esses grupos podem incluir produtos relativamente aos quais os direitos da Pauta Aduaneira Comum foram retirados ou suspensos.

Secção	Capítulo	Código NC	Designação das mercadorias	Sensível/Não sensível
S-1a	01	0101 10 90	Animais vivos reprodutores de raça pura, da espécie asinina e outros	S
		0101 90 19	Animais vivos da espécie cavalari, excepto reprodutores de raça pura, excluindo os destinados a abate	S
		0101 90 30	Animais vivos da espécie asinina, excepto reprodutores de raça pura	S
		0101 90 90	Animais vivos da espécie muar	S
		0104 20 10 *	Animais vivos reprodutores de raça pura da espécie caprina	S
		0106 19 10	Coelhos domésticos vivos	S
	0106 39 10	Pombos vivos	S	
	02	0205 00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	S
0206 80 91		Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas ou refrigeradas, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	S	

	0206 90 91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, congeladas, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	S
	0207 14 91	Fígados, congelados, de galos ou de galinhas	S
	0207 27 91	Fígados, congelados, de perus ou de peruas	S
	0207 36 89	Fígados, congelados, de patos, de gansos ou de pintadas, excepto fígados gordos (foie gras) de patos ou de gansos	S
	0208 90 70	Coxas de rã	NS
	0210 99 10	Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	S
	0210 99 59	Miudezas de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, excepto pilares de diafragma e diafragmas	S
	0210 99 60	Miudezas de animais das espécies ovina ou caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)	S
	0210 99 80	Miudezas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), excepto de fígados de aves domésticas, excluindo animais das espécies suína doméstica, bovina, ovina ou caprina	S
04	0403 10 51	Iogurte aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	S
	0403 10 53		
	0403 10 59		
	0403 10 91		
	0403 10 93		
	0403 10 99		
	0403 90 71	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	S
	0403 90 73		
	0403 90 79		
	0403 90 91		
	0403 90 93		
	0403 90 99		
	0405 20 10	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 %, mas não superior a 75 %	S
	0405 20 30		
	0407 00 90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos,	S

			excepto de aves domésticas	
		0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	S
	05	0511 99 39	Esponjas naturais de origem animal, outras que não em bruto	S
S-1b	03	Ex Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, excepto os produtos da subposição 0301 10 90	S
		0301 10 90	Peixes ornamentais, do mar, vivos	NS
S-2a	06	Ex Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores cortadas e folhagem para ornamentação, excepto os produtos da subposição 0604 91 40	S
		0604 91 40	Ramos de coníferas, frescos	NS
S-2b	07	0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	S
		0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	S
		0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	S
		0704	Couve, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	S
		0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas	S
		0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	S
		ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de Maio a 31 de Outubro	S
		0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	S
		0709 20 00	Espargos (aspargos), frescos ou refrigerados	S
		0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas	S
		0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano, fresco ou refrigerado	S
		0709 51 00 ex 0709 59	Cogumelos, frescos ou refrigerados, excepto os produtos da subposição 0709 59 50	S
		0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	S
0709 60 99	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, frescos ou refrigerados, excepto pimentos doces ou pimentões, excluindo os destinados ao fabrico de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de <i>Capsicum</i> , e excluindo os destinados ao fabrico industrial de óleos essenciais ou de resinóides	S		

	0709 70 00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	S
	0709 90 10	Saladas, frescas ou refrigeradas, excepto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)	S
	0709 90 20	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados	S
	0709 90 31*	Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite	S
	0709 90 40	Alcaparras, frescas ou refrigeradas	S
	0709 90 50	Funcho, fresco ou refrigerado	S
	0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	S
	ex 0709 90 80	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 de Julho a 31 de Outubro	S
	0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	S
	ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, excepto os produtos da subposição 0710 80 85	S
	ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, excepto os produtos da subposição 0711 20 90	S
	ex 0712	Produtos hortícolas secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, excepto azeitonas e os produtos das subposições 0712 90 19	S
	0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	S
	0714 20 10 *	Batatas-doces, frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	NS
	0714 20 90	Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em pellets, excepto frescas e inteiras, destinadas à alimentação humana	S
	0714 90 90	Tupinambos e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro	NS
08	0802 11 90	Amêndoas, frescas ou secas, mesmo sem casca, excepto amargas	S
	0802 12 90		
	0802 21 00	Avelãs (<i>Corylus spp.</i>), frescas ou secas, mesmo sem casca	S
	0802 22 00		

0802 31 00	Nozes, frescas ou secas, mesmo sem casca	S
0802 32 00		
0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	S
0802 50 00	Pistácios, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	NS
0802 60 00	Noz de macadâmia fresca ou seca, mesmo sem casca ou pelada	NS
0802 90 50	Pinhões, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	NS
0802 90 85	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	NS
0803 00 11	Plátanos, frescos	S
0803 00 90	Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), secas	S
0804 10 00	Tâmaras, frescas ou secas	S
0804 20 10	Figos, frescos ou secos	S
0804 20 90		
0804 30 00	Ananases, frescos ou secos	S
0804 40 00	Abacates, frescos ou secos	S
ex 0805 20	Tangerinas, mandarinas e satsumas, e clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos, de 1 de Março a 31 de Outubro	S
0805 40 00	Toranjás e pomelos, frescos ou secos	NS
0805 50 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ou secas	S
0805 90 00	Outros citrinos, frescos ou secos	S
ex 0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 1 de Janeiro a 20 de Julho e de 21 de Novembro a 31 de Dezembro, excepto uvas da variedade Imperador (<i>Vitis vinifera cv.</i>), de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro	S
0806 10 90	Outras uvas, frescas	S
ex 0806 20	Uvas secas (passas), excepto os produtos da subposição ex 0806 20 30 apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2 kg	S
0807 11 00	Melões e melancias, frescos	S
0807 19 00		

0808 10 10	Maçãs para sidra, frescas, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	S
0808 20 10	Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	S
ex 0808 20 50	Outras pêras, frescas, de 1 de Maio a 30 de Junho	S
0808 20 90	Marmelos, frescos	S
ex 0809 10 00	Damascos, frescos, de 1 de Janeiro a 31 de Maio e de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	S
0809 20 05	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas	S
ex 0809 20 95	Cerejas, frescas, de 1 de Janeiro a 20 de Maio e de 11 de Agosto a 31 de Dezembro, excepto ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	S
ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas, de 1 de Janeiro a 10 de Junho e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	S
ex 0809 40 05	Ameixas, frescas, de 1 de Janeiro a 10 de Junho e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	S
0809 40 90	Abrunhos, frescos	S
ex 0810 10 00	Morangos, frescos, de 1 de Janeiro a 30 de Abril e de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	S
0810 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	S
0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>), frescos	S
0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i> , frescos	S
0810 40 90	Outras frutas do género <i>Vaccinium</i> , frescas	S
0810 50 00	Quivis, frescos	S
0810 60 00	Duriangos (duriões), frescos	S
0810 90 50	Groselhas, incluído o cassis, frescas	S
0810 90 60		
0810 90 70		
0810 90 95	Outras frutas frescas	S
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto os produtos das subposições 0811 10 e 0811 20	S

		ex 0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado, excepto os produtos da subposição 0812 90 30	S
		0812 90 30	Papaias (mamões)	NS
		0813 10 00	Damascos, secos	S
		0813 20 00	Ameixas	S
		0813 30 00	Maçãs, secas	S
		0813 40 10	Pêssegos, incluindo as nectarinas, secos	S
		0813 40 30	Pêras, secas	S
		0813 40 50	Papaias (mamões), frescas	NS
		0813 40 95	Outras frutas, secas, excepto as das posições 0801 a 0806	NS
		0813 50 12	Misturas de frutas secas (excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), de papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, mas sem ameixas	S
		0813 50 15	Outras misturas de frutas secas (excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), sem ameixas	S
		0813 50 19	Misturas de frutas secas (excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), com ameixas	S
		0813 50 31	Misturas constituídas exclusivamente de nozes tropicais das posições 0801 e 0802	S
		0813 50 39	Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802, excepto de nozes tropicais	S
		0813 50 91	Outras misturas de frutas secas e de frutas de casca rija do capítulo 8, com ameixas ou figos	S
		0813 50 99	Outras misturas de frutas secas e de frutas de casca rija do capítulo 8	S
		0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	NS
S-2c	09	Ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias, excepto os produtos das subposições 0901 12 00, 0901 21 00, 0901 22 00, 0901 90 90 e 0904 20 10, posições 0905 00 00 e 0907 00 00, e subposições 0910 91 90, 0910 99 33, 0910 99 39, 0910 99 50 e 0910 99 99	NS

		0901 12 00	Café não torrado, descafeinado	S
		0901 21 00	Café torrado, não descafeinado	S
		0901 22 00	Café torrado, descafeinado	S
		0901 90 90	Sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	S
		0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, secos, não triturados nem em pó	S
		0905 00 00	Baunilha	S
		0907 00 00	Cravo da índia (frutos, flores e pedúnculos)	S
		0910 91 90	Misturas de dois ou mais produtos incluídos em diferentes posições das posições 0904 a 0910, triturados ou em pó	S
		0910 99 33	Tomilho; louro	S
		0910 99 39		
		0910 99 50		
		0910 99 99	Outras especiarias, trituradas ou em pó, excepto misturas de dois ou mais produtos incluídos em diferentes posições das posições 0904 a 0910	S
S-2d	10	ex 1008 90 90	Quinoa	S
		1104 29 18	Grãos de cereais descascados excepto cevada, aveia, milho, arroz e trigo.	S
		1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata	S
		1106 10 00	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	S
		1106 30	Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8	S
	11	1108 20 00	Inulina	S
	12	Ex Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos, excepto os produtos das subposições 1209 21 00, 1209 23 80, 1209 29 50, 1209 29 80, 1209 30 00, 1209 91 10, 1209 91 90 e 1209 99 91; plantas industriais ou medicinais, excepto os produtos da subposição 1211 90 30, e excluindo os produtos da posição 1210 e das subposições 1212 91 e 1212 99 20;	S

		1209 21 00	Sementes de luzerna (alfafa), para sementeira	NS
		1209 23 80	Outras sementes de festuca, para sementeira	NS
		1209 29 50	Sementes de tremçoço, para sementeira	NS
		1209 29 80	Sementes de outras forrageiras, para sementeira	NS
		1209 30 00	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira	NS
		1209 91 10	Outras sementes de plantas hortícolas, para sementeira	NS
		1209 91 90		
		1209 99 91	Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, para sementeira, excepto as referidas na subposição 1209 30 00	NS
		1211 90 30	Fava-tonca, fresca ou seca, mesmo cortada, triturada ou em pó	NS
	13	Ex Capítulo 13	Goma-laca; gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais, excepto os produtos da subposição 1302 12 00	S
		1302 12 00	Sucos e extractos vegetais, de alcaçuz	NS
S-3	15	1501 00 90	Gorduras de aves domésticas, excepto as referidas nas posições 0209 ou 1503	S
		1502 00 90	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503 e excluindo as destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	S
		1503 00 19	Estearina solar e óleo-estearina, excepto os destinados a usos industriais	S
		1503 00 90	Óleo de banha de porco, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo, excepto óleo de sebo destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	S
		1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		1505 00 10	Suarda em bruto	S
		1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		1511 10 90	Óleo de palma, em bruto, excepto o destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	S

		1511 90	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto óleo, em bruto	S
		1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
		ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, excepto os produtos da subposição 1516 20 10	S
		1516 20 10	Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	NS
		1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do capítulo 15, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	S
		1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do capítulo 15, não especificadas nem compreendidas em outras posições	S
		1521 90 99	Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada, excepto em bruto	S
		1522 00 10	Dégras	S
		1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização (<i>soapstocks</i>), excepto as que contenham óleo com características de azeite de oliveira	S
S-4a	16	1601 00 10	Enchidos e produtos semelhantes, de fígado, e preparações alimentícias à base de fígado	S
		1602 20 10	Fígados de ganso ou de pato, preparados ou conservados	S
		1602 41 90	Pernas e respectivos pedaços, preparados ou conservados, da espécie suína, excepto da espécie suína doméstica	S
		1602 42 90	Pás e respectivos pedaços, preparados ou conservados, da espécie	S

		suína, excepto da espécie suína doméstica		
	1602 49 90	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, incluindo misturas, da espécie suína, excepto da espécie suína doméstica	S	
	1602 90 31	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho	S	
	1602 90 69	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de ovinos ou de caprinos, que não contenham carne ou miudezas da espécie bovina e que não contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	S	
	1602 90 72			
	1602 90 74			
	1602 90 76			
	1602 90 78			
	1602 90 99			
	1603 00 10	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	S	
	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	S	
	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	S	
S-4b	17	1702 50 00	Frutose quimicamente pura	S
		1702 90 10	Maltose quimicamente pura	S
		1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	S
	18	Capítulo 18	Cacau e suas preparações	S
	19	Ex Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria, excepto os produtos das subposições 1901 20 00 e 1901 90 91	S
		1901 20 00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	NS
		1901 90 91	Outros, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	NS
	20	ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, excepto produtos das subposições 2008 20 19, 2008 20 39, e excluindo os produtos da posição 2002 e das subposições 2005 80 00, 2008 40 19, 2008 40 31, 2008 40 51 a	S

		2008 40 90, 2008 70 19, 2008 70 51 e 2008 70 61 a 2008 70 98	
	2008 20 19	Ananases (abacaxis), preparados ou conservados de outro modo, com adição de álcool, com adição de açúcar, não especificados nem compreendidos em outras posições	NS
	2008 20 39		
	ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto os produtos das subposições 2101 20 e 2102 20 19, e excluindo os produtos das subposições 2106 10, 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 e 2106 90 59	S
	2101 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	NS
21	2102 20 19	Outras leveduras mortas	NS
	Ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, excepto os produtos da posição 2207, das subposições 2204 10 11 a 2204 30 10 e da subposição 2208 40	S
22			
	2302 50 00	Resíduos e desperdícios de tipo semelhante, mesmo em pellets, resultantes da moagem ou de outros tratamentos de leguminosas	S
	2307 00 19	Outras borras de vinho	S
	2308 00 19	Outro bagaço de uvas	S
	2308 00 90	Outras matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	NS
	2309 10 90	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, que não contenham amido, glicose, xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50 a 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos	S
	2309 90 10	Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos, dos tipos utilizados na alimentação de animais	NS
	2309 90 91	Polpas de beterraba, melaçadas, dos tipos utilizados na alimentação de animais	S
	2309 90 95	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	S
23	2309 90 99		
S-4c	24	Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados

S-5	25	2519 90 10	Óxido de magnésio, excepto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	NS
		2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825	NS
		2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados «clinkers»), mesmo corados	NS
	27	Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	NS
S-6a	28	2801	Flúor, cloro, bromo e iodo	NS
		2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	NS
		ex 2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos, excepto os produtos da subposição 2804 69 00	NS
		2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico	NS
		2807 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>)	NS
		2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	NS
		2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não	NS
		2810 00 90	Óxidos de boro, excepto trióxido de diboro; ácidos bóricos	NS
		2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos	NS
		2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos	NS
		2813	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial	NS
		2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)	S
		2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio	S
		2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	NS
		2817 00 00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	S
		2818 10	Corindo artificial, de constituição química definido ou não	S
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio (cromo)	S		
2820	Óxidos de manganés	S		
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em	NS		

	peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃	
2822 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	NS
2823 00 00	Óxidos de titânio	S
2824	Óxidos de chumbo; red lead and orange lead	NS
ex 2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos de metais, excepto os produtos das subposições 2825 10 00 e 2825 80 00	NS
2825 10 00	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	S
2825 80 00	Óxidos de antimónio	S
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor	NS
ex 2827	Cloreto, oxicleto e hidroxicleto, excepto os produtos das subposições 2827 10 00 e 2827 32 00; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos	NS
2827 10 00	Cloreto de amónio	S
2827 32 00	Cloreto de alumínio	S
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos	NS
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos	NS
ex 2830	Sulfuretos, excepto os produtos da subposição 2830 10 00; polissulfuretos, de constituição química definida ou não	NS
2830 10 00	Sulfuretos de sódio	S
2831	Ditionites e sulfoxilatos	NS
2832	Sulfitos; tiosulfatos	NS
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)	NS
2834 10 00	Nitritos	S
2834 21 00	Nitratos	NS
2834 29		
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não	S
ex 2836	Carbonatos, excepto os produtos das subposições 2836 20 00, 2836 40 00 e 2836 60 00; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de	NS

	amónio	
2836 20 00	Carbonato dissódico	S
2836 40 00	Carbonatos de potássio	S
2836 60 00	Carbonato de bário	S
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos	NS
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais	NS
2840	Borates; peroxoboratos (perboratos)	NS
ex 2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos, excepto os produtos da subposição 2841 61 00	NS
2841 61 00	Permanganato de potássio	S
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas	NS
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos	NS
ex 2844 30 11	Ceramais (<i>cermets</i>) que contenham urânio empobrecido em U-235 ou compostos deste produto, excepto em formas brutas	NS
ex 2844 30 51	Ceramais (<i>cermets</i>) que contenham tório ou compostos deste produto, excepto em formas brutas	NS
2845 90 90	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não, excepto deutério e compostos de deutério, hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério ou misturas e soluções que contenham estes produtos	NS
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais	NS
2847 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	NS
2848 00 00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos	NS
ex 2849	Carbonetos de constituição química definida ou não, excepto os produtos das subposições 2849 20 00 e 2849 90 30	NS
2849 20 00	Carbonetos de silício, de constituição química definida ou não	S
2849 90 30	Carbonetos de tungsténio, de constituição química definida ou não	S

	ex 2850 00	Hidretos, nitretos, azidas e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849	NS
	Ex 2850 00 60	Silicetos, de constituição química definida ou não	S
	2852 00 00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas	NS
	2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos	NS
29	2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	S
	ex 2904	Derivados sulfonados nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados, excepto os produtos da subposição 2904 20 00	NS
	2904 20 00	Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	S
	ex 2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, excepto os produtos da subposição 2905 45 00, e excluindo os produtos das subposições 2905 43 00 e 2905 44	S
	2905 45 00	Glicerol	NS
	2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
	ex 2907	Fenóis, excepto os produtos das subposições 2907 15 90 e ex 2907 22 00; fenóis-álcoois	NS
	2907 15 90	Naftóis e seus sais, excepto 1-naftol	S
	ex 2907 22 00	Hidroquinona	S
	2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois	NS
	2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	S
	2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
	2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS

ex 2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído, excepto o produto da subposição 2912 41 00	NS
2912 41 00	Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)	S
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	NS
ex 2914	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, excepto os produtos das subposições 2914 11 00, 2914 21 00 e 2914 22 00	NS
2914 11 00	Acetona	S
2914 21 00	Cânfora	S
2914 22 00	Cicloexanona e metilcicloexanonas	S
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	S
ex 2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, excepto os produtos das subposições ex 2916 11 00, 2916 12 e 2916 14	NS
ex 2916 11 00	Ácido acrílico	S
2916 12	Ésteres do ácido acrílico	S
2916 14	Ésteres do ácido metacrílico	S
ex 2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, excepto os produtos das subposições 2917 11 00, ex 2917 12 00, 2917 14 00, 2917 32 00, 2917 35 00 e 2917 36 00	NS
2917 11 00	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	S
ex 2917 12 00	Ácido adípico e seus sais	S
2917 14 00	Anidrido maleico	S
2917 32 00	Ortoftalatos de dioctilo	S
2917 35 00	Anidrido ftálico	S
2917 36 00	Ácido tereftálico e seus sais	S
ex 2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou	NS

	nitrosados, excepto produtos das subposições 2918 14 00, 2918 15 00, 2918 21 00, 2918 22 00 e ex 2918 29 00	
2918 14 00	Ácido cítrico	S
2918 15 00	Sais e ésteres do ácido cítrico	S
2918 21 00	Ácido salicílico e seus sais	S
2918 22 00	Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	S
Ex 2918 29 00	Ácidos sulfossalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos; seus sais e seus ésteres	S
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não-metais (excepto os ésteres de halogenetos, de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2921	Compostos de função amina	S
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas	S
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não	NS
ex 2924	Compostos de função carboxiamida e compostos de função amida do ácido carbónico, excepto os produtos da subposição 2924 23 00	S
2924 23 00	Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetiltranílico) e seus sais	NS
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina	NS
ex 2926	Compostos de função nitrilo, excepto os produtos da subposição 2926 10 00	NS
2926 10 00	Acrilonitrilo	S
2927 00 00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	S
2928 00 90	Outros derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	NS
2929 10	Isocianatos	S
2929 90 00	Outros compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)	NS
2930 20 00	Tiocarbamatos e ditiocarbamatos, e mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama; ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	NS
2930 30 00		
Ex 2930 90 99		

2930 40 90	Metionina, captafol (ISO), metamidofos (ISO) e outros compostos organo-inorgânicos, excepto ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	S
2930 50 00		
2930 90 13		
2930 90 16		
2930 90 20		
2930 90 60		
Ex 2930 90 99		
2931 00	Outros compostos organo-inorgânicos	NS
ex 2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio, excepto os produtos das subposições 2932 12 00, 2932 13 00 e 2932 21 00	NS
2932 12 00	2-Furaldeído (furfural)	S
2932 13 00	Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	S
2932 21 00	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	S
ex 2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio), excepto os produtos da subposição 2933 61 00	NS
2933 61 00	Melamina	S
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	NS
2935 00 90	Outras sulfonamidas	S
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	NS
ex 2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), excluindo ramnose, rafinose, manose; éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	S
ex 2940 00 00	Ramnose, rafinose, manose	NS
2941 20 30	Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	NS
2942 00 00	Outros compostos orgânicos	NS
3103 10	Superfosfatos	S
3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do	S

		capítulo 31 apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	
	ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; excepto os produtos das posições 3204 e 3206, e excluindo os produtos das subposições 3201 20 00, 3201 90 20, ex 3201 90 90 (extractos tanantes de eucalipto), ex 3201 90 90 (extractos tanantes derivados de frutos de gambir e de mirobálano) e ex 3201 90 90 (e outros extractos tanantes de origem vegetal)	NS
	3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do capítulo 32, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida	S
32	3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na nota 3 do capítulo 32, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida	S
33	Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	NS
34	Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso	NS
	3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína	S
	3502 90 90	Albuminatos e outros derivados das albuminas	NS
	3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 3501	NS
	3504 00 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio (cromo)	NS
	3505 10 50	Amidos e féculas esterificados ou eterificados	NS
	3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	NS
35	3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem	S

		compreendidas em outras posições		
36	Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	NS	
37	Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	NS	
	ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto os produtos das posições 3802 e 3817 00, subposições 3823 12 00 e 3823 70 00 e posição 3825, e excluindo os produtos das subposições 3809 10 e 3824 60	NS	
	3802	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado	S	
	3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902	S	
	3823 12 00	Ácido oleico	S	
	3823 70 00	Álcoois gordos industriais	S	
38	3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na nota 6 do capítulo 38	S	
S-7a	39	ex Capítulo 39	Plástico e suas obras, excepto os produtos das posições 3901, 3902, 3903 e 3904, subposições 3906 10 00, 3907 10 00, 3907 60 e 3907 99, posições 3908 e 3920 e subposições ex 3921 90 10 e 3923 21 00	NS
	3901	Polímeros de etileno, em formas primárias	S	
	3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias	S	
	3903	Polímeros de estireno, em formas primárias	S	
	3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias	S	
	3906 10 00	Poli(metacrilato de metilo)	S	
	3907 10 00	Poliacetais	S	
	3907 60	Poli(tereftalato de etileno)	S	
	3907 99	Outros poliésteres, excepto os não saturados	S	
	3908	Poliamidas em formas primárias	S	
	3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte nem associadas a outras matérias	S	

		Ex 3921 90 10	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliésteres, excepto os produtos alveolares e excluindo as folhas e chapas, onduladas	S
		3923 21 00	Sacos, bolsas e cartuchos de polímeros de etileno	S
S-7b	40	ex Capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto os produtos da posição 4010	NS
		4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	S
S-8a	41	ex 4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo, excepto os produtos das subposições 4104 41 19 e 4104 49 19	S
		ex 4106 31 00	Couros e peles, depilados, de suínos, curtidos ou em crosta, no estado húmido (incluindo wet-blue), mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	NS
		4106 32 00		
		4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	S
		4112 00 00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	S
		ex 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, mesmo divididos, excepto os couros da posição 4114, e excluindo os produtos da subposição 4113 10 00	NS
		4113 10 00	De caprinos	S
		4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	S
		4115 10 00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	S
S-8b	42	ex Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa; excepto os produtos das posições 4202 e 4203	NS
		4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-	S

			arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel	
		4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído	S
	43	Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; peles com pêlo artificiais	NS
S-9a	44	ex Capítulo 44	Madeira e obras de madeira, excepto os produtos das posições 4410, 4411 e 4412, subposições 4418 10, 4418 20 10, 4418 71 00, 4420 10 11, 4420 90 10 e 4420 90 91; carvão vegetal	NS
		4410	Painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, waferboard), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	S
		4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	S
		4412	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes	S
		4418 10	Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares, de madeira	S
		4418 20 10	Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras, de madeiras tropicais referidas na nota complementar 3 do capítulo 44	S
		4418 71 00	Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), para pavimentos (pisos) em mosaico, de madeira	S
		4420 10 11	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeiras tropicais referidas na nota complementar 3 do capítulo 44; madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, e artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94, de madeiras tropicais referidas na nota complementar 3 do capítulo 44	S
		4420 90 10		
		4420 90 91		
S-9b	45	ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras, excepto os produtos da posição 4503	NS
		4503	Obras de cortiça natural	S
	46	Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	S
S-11a	50	Capítulo 50	Seda	S
	51	ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros, excepto os produtos da posição 5105; fios e tecidos de crina	S
	52	Capítulo 52	Algodão	S

	53	Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	S
	54	Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	S
	55	Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	S
	56	Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria	S
	57	Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis	S
	58	Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados	S
	59	Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis	S
	60	Capítulo 60	Tecidos de malha ou croché	S
S-11b	61	Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	S
	62	Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha	S
	63	Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos	S
S-12a	64	Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; e suas partes	S
S-12b	65	Capítulo 65	Chapéus e artefactos semelhantes	NS
	66	Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes	S
	67	Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	NS
S-13	68	Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou matérias semelhantes	NS
	69	Capítulo 69	Produtos cerâmicos	S
	70	Capítulo 70	Vidro e suas obras	S
S-14	71	ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; excepto os produtos da posição 7117	NS
		7117	Bijutaria	S
S-15a	72	7202	Ferro-ligas	S

	73	Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço	NS
S-15b	74	Capítulo 74	Cobre e suas obras	S
		7505 12 00	Barras, perfis e fios, de ligas de níquel	NS
		7505 22 00	Fios, de ligas de níquel	NS
		7506 20 00	Chapas, tiras e folhas, de ligas de níquel	NS
	75	7507 20 00	Acessórios para tubos, de níquel	NS
	76	ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto os produtos da posição 7601	S
	78	ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto os produtos da posição 7801	S
	79	ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto os produtos das posições 7901 e 7903	S
	81	ex Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias, excepto os produtos das subposições 8101 10 00, 8101 94 00, 8102 10 00, 8102 94 00, 8104 11 00, 8104 19 00, 8107 20 00, 8108 20 00, 8108 30 00, 8109 20 00, 8110 10 00, 8112 21 90, 8112 51 00, 8112 59 00, 8112 92 e 8113 00 20	S
	82	Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns	S
	83	Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns	S
S-16		ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto os produtos das subposições 8401 10 00 e 8407 21 10	NS
		8401 10 00	Reactores nucleares	S
	84	8407 21 10	Motores do tipo fora-de-borda, de cilindrada não superior a 325 cm ³	S
		ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, excepto os produtos das subposições 8516 50 00, 8517 69 39, 8517 70 15, 8517 70 19, 8519 20, 8519 30, 8519 81 11 a 8519 81 45, 8519 81 85, 8519 89 11 a 8519 89 19, posições 8521, 8525 e 8527, subposições 8528 49, 8528 59 e 8528 69 a 8528 72, posição 8529 e subposições 8540 11 e 8540 12	NS
		8516 50 00	Fornos de micro-ondas	S
		8517 69 39	Aparelhos receptores para radiotelefonia ou radiotelegrafia, excepto receptores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	S
		8517 70 15	Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo, excepto antenas	S

		8517 70 19	para aparelhos de radiotelefonia ou radiotelegrafia; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos	
		8519 20	Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento; pratos de gira-discos	S
		8519 30		
		8519 81 11 a 8519 81 45	Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som	S
		8519 81 85	Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas, excepto de cassetes	S
		8519 89 11 a 8519 89 19	Outros aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som	S
		8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	S
		8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	S
		8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	S
		8528 49	Monitores e projectores que não incorporem aparelho receptor de televisão, excepto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	S
		8528 59		
		8528 69 a 8528 72		
		8529		
		8540 11	Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo, a cores, ou a preto e branco ou outros monocromos	S
		8540 12 00		
S-17a	86	Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	NS
S-17b	87	ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, excepto os produtos das posições 8702, 8703, 8704, 8705, 8706 00, 8707, 8708, 8709, 8711, 8712 00 e 8714	NS
		8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista	S

	8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida	S	
	8704	Veículos automóveis para o transporte de mercadorias	S	
	8705	Veículos automóveis para usos especiais [por exemplo, auto-socorros, camiões-guindastes (caminhões-guindastes), veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras), veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos], excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias	S	
	8706 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	S	
	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas	S	
	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	S	
	8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	S	
	8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	S	
	8712 00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor	S	
	8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713	S	
	88	Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes	NS
	89	Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	NS
	90	Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios	S
S-18	91	Capítulo 91	Artigos de relojoaria	S
	92	Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	NS
S-20	94	ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, excepto os produtos da posição 9405	NS

		9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	S
	95	ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto os produtos das subposições 9503 00 35 a 9503 00 99	NS
		9503 00 35 a 9503 00 99	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	S
	96	Capítulo 96	Artefactos diversos	NS»

ANEXO VI

Normas de aplicação do artigo 8.º

1. As disposições do artigo 8.º aplicam-se sempre que a percentagem referida no artigo 8.º, n.º 1, seja superior a 17,5 %.
2. As disposições do artigo 8.º são aplicáveis para cada uma das Secções do SPG 11 a) e 11 b), sempre que a percentagem referida no artigo 8.º, n.º 1, exceda 14,5 %.

ANEXO VII

Normas de aplicação do capítulo III

1. Para efeitos da Secção III, entende-se por «país vulnerável» um país:
 - a) Cujas sete maiores secções, em termos de valor, das suas importações SPG para a União Europeia dos produtos enumerados no anexo IX representem mais do que o limiar de 75 % em valor do total das suas importações de produtos enumerados no anexo IX, em média, durante os três últimos anos consecutivos;
 - e
 - b) Cujas importações de produtos enumerados no anexo IX para a União Europeia representem menos do que o limiar de 2 % em valor do total das importações para a União Europeia dos produtos enumerados no anexo IX originários dos países constantes do anexo II, em média, durante os três últimos anos consecutivos.
2. Para efeitos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), os dados a utilizar em aplicação do n.º 1 são os que se encontravam disponíveis em 1 de Setembro do ano anterior ao ano do pedido referido no artigo 10.º, n.º 1.
3. Para efeitos do artigo 11.º, os dados a utilizar em aplicação do n.º 1 são os dados disponíveis em 1 de Setembro do ano anterior ao ano de adopção da decisão mencionada no artigo 11.º, n.º 2.

ANEXO VIII

Convenções a que se refere o artigo 9.º

PARTE A

Principais convenções da ONU/OIT relativas aos direitos humanos e aos direitos dos trabalhadores

1. Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948)
2. Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)
3. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966)
4. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)
5. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)
6. Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)
7. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)
8. Convenção sobre o Trabalho Forçado, n.º 29 (1930)
9. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, N.º 87 (1948)
10. Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e Negociação Colectiva, N.º 98 (1949)
11. Convenção sobre a Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e a Mão-de-obra Feminina em Trabalho de Valor Igual, N.º 100 (1951)
12. Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, N.º 105 (1957)
13. Convenção sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, N.º 111 (1958)
14. Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, N.º 138 (1973)
15. Convenção sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e Acção Imediata com vista à sua Eliminação, N.º 182 (1999)

PARTE B

Convenções relativas ao ambiente e aos princípios da governação

16. Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (1973)
17. Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono (1987)
18. Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação (1989)
19. Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (1992)
20. Convenção-quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas (1992)
21. Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000)
22. Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001)
23. Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (1998)
24. Convenção Única das Nações Unidas sobre Estupefacientes (1961)
25. Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas (1971)
26. Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas (1988)
27. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2004)

ANEXO IX

Lista de produtos incluídos no regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b)

Sem prejuízo das regras aplicáveis à interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC. Quando são indicados códigos «ex» NC, as preferências pautais são determinadas pelo código NC e pela descrição em conjunto.

As rubricas de produtos com um código NC marcadas com um asterisco estão sujeitas às condições previstas nas disposições comunitárias aplicáveis.

A coluna '«Secção» enumera as secções do SPG (artigo 2.º, alínea g))

A coluna «Capítulo» enumera os capítulos da NC abrangidos por uma secção do SPG (artigo 2.º, alínea h))

Por motivos de simplificação, os produtos são listados por grupos. Esses grupos podem incluir produtos relativamente aos quais os direitos da Pauta Aduaneira Comum foram retirados ou suspensos.

Secção	Capítulo	Código NC	Designação das mercadorias	
S-1a	01	0101 10 90	Animais vivos reprodutores de raça pura, da espécie asinina e outros	
		0101 90 19	Animais vivos da espécie cavalari, excepto reprodutores de raça pura, excluindo os destinados a abate	
		0101 90 30	Animais vivos da espécie asinina, excepto reprodutores de raça pura	
		0101 90 90	Animais vivos da espécie muar	
		0104 20 10 *	Animais vivos reprodutores de raça pura da espécie caprina	
		0106 19 10	Coelhos domésticos vivos	

	0106 39 10	Pombos vivos	
02	0205 00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	
	0206 80 91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas ou refrigeradas, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	
	0206 90 91	Miudezas comestíveis de animais das espécies cavalari, asinina e muar, congeladas, não destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	
	0207 14 91	Fígados, congelados, de galos ou de galinhas	
	0207 27 91	Fígados, congelados, de perus ou de peruas	
	0207 36 89	Fígados, congelados, de patos, de gansos ou de pintadas, excepto fígados gordos (foie gras) de patos ou de gansos	
	Ex 0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto produtos da subposição 0208 90 55	
	0210 99 10	Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	
	0210 99 59	Miudezas de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas, excepto pilares de diafragma e diafragmas	
	0210 99 60	Miudezas de animais das	

		espécies ovina ou caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas)	
	0210 99 80	Miudezas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), excepto de figados de aves domésticas, excluindo animais das espécies suína doméstica, bovina, ovina ou caprina	
04	0403 10 51	Iogurte aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	
	0403 10 53		
	0403 10 59		
	0403 10 91		
	0403 10 93		
	0403 10 99		
	0403 90 71	Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	
	0403 90 73		
	0403 90 79		
	0403 90 91		
	0403 90 93		
	0403 90 99		
	0405 20 10	Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 %, mas não superior a 75 %	
	0405 20 30		
	0407 00 90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, excepto de aves domésticas	
	0409 00 00	Mel natural	
	0410 00 00	Produtos comestíveis de	

			origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	
	05	0511 99 39	Esponjas naturais de origem animal, outras que não em bruto	
S-1b	03	Capítulo 3 ²⁸	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	
S-2a	06	Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	
S-2b	07	0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	
		0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	
		0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	
		0704	Couve, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	
		0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas	
		0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	
		Ex	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de	

²⁸

Para os produtos da subposição 030613, o direito é de 3,6%.

0707 00 05	Maio a 31 de Outubro	
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	
0709 20 00	Espargos (aspargos), frescos ou refrigerados	
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas	
0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano, fresco ou refrigerado	
0709 51 00	Cogumelos, frescos ou refrigerados, excepto os	
Ex 0709 59	produtos da subposição 0709 59 50	
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	
0709 60 99	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, frescos ou refrigerados, excepto pimentos doces ou pimentões, excluindo os destinados ao fabrico de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de <i>Capsicum</i> , e excluindo os destinados ao fabrico industrial de óleos essenciais ou de resinóides	
0709 70 00	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	
0709 90 10	Saladas, frescas ou refrigeradas, excepto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)	
0709 90 20	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados	
0709 90 31*	Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de	

	azeite	
0709 90 40	Alcaparras, frescas ou refrigeradas	
0709 90 50	Funcho, fresco ou refrigerado	
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	
Ex 0709 90 80	Alcachofras, frescas ou refrigeradas, de 1 de Julho a 31 de Outubro	
0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	
Ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, excepto os produtos da subposição 0711 20 90	
Ex 0712	Produtos hortícolas secos, inteiros, cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, excepto azeitonas e os produtos das subposições 0712 90 19	
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	
0714 20 10 *	Batatas-doces, frescas, inteiras, destinadas à	

		alimentação humana	
	0714 20 90	Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em pellets, excepto frescas e inteiras, destinadas à alimentação humana	
	0714 90 90	Tupinambos e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro	
08	0802 11 90	Amêndoas, frescas ou secas, mesmo sem casca, excepto amargas	
	0802 12 90		
	0802 21 00	Avelãs (<i>Corylus spp.</i>), frescas ou secas, mesmo sem casca	
	0802 22 00		
	0802 31 00	Nozes, frescas ou secas, mesmo sem casca	
	0802 32 00		
	0802 40 00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	
	0802 50 00	Pistácios, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	
	0802 60 00	Noz de macadâmia fresca ou seca, mesmo sem casca ou pelada	
	0802 90 50	Pinhões, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	
	0802 90 85	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	
	0803 00 11	Plátanos, frescos	

0803 00 90	Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), secas	
0804 10 00	Tâmaras, frescas ou secas	
0804 20 10	Figos, frescos ou secos	
0804 20 90		
0804 30 00	Ananases, frescos ou secos	
0804 40 00	Abacates, frescos ou secos	
Ex 0805 20	Tangerinas, mandarinas e satsumas, e clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos, de 1 de Março a 31 de Outubro	
0805 40 00	Toranjás e pomelos, frescos ou secos	
0805 50 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ou secas	
0805 90 00	Outros citrinos, frescos ou secos	
Ex 0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 1 de Janeiro a 20 de Julho e de 21 de Novembro a 31 de Dezembro, excepto uvas da variedade Imperador (<i>Vitis vinifera cv.</i>), de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro	
0806 10 90	Outras uvas, frescas	
Ex 0806 20	Uvas secas (passas), excepto os produtos da subposição ex 0806 20 30 apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2 kg	

0807 11 00	Melões e melancias, frescos	
0807 19 00		
0808 10 10	Maçãs para sidra, frescas, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	
0808 20 10	Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	
Ex 0808 20 50	Outras pêras, frescas, de 1 de Maio a 30 de Junho	
0808 20 90	Marmelos, frescos	
Ex 0809 10 00	Damascos, frescos, de 1 de Janeiro a 31 de Maio e de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	
0809 20 05	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas	
Ex 0809 20 95	Cerejas, frescas, de 1 de Janeiro a 20 de Maio e de 11 de Agosto a 31 de Dezembro, excepto ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	
Ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas, de 1 de Janeiro a 10 de Junho e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	
Ex 0809 40 05	Ameixas, frescas, de 1 de Janeiro a 10 de Junho e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	
0809 40 90	Abrunhos, frescos	
Ex 0810 10 00	Morangos, frescos, de 1 de Janeiro a 30 de Abril e de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	
0810 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	
0810 40 30	Mirtilos (frutos do	

	<i>Vaccinium myrtillus</i>), frescos	
0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i> , frescos	
0810 40 90	Outras frutas do género <i>Vaccinium</i> , frescas	
0810 50 00	Quivis, frescos	
0810 60 00	Duriangos (duriões), frescos	
0810 90 50	Groselhas, incluído o cassis, frescas	
0810 90 60		
0810 90 70		
0810 90 95	Outras frutas frescas	
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado	
0813 10 00	Damascos, secos	
0813 20 00	Ameixas	
0813 30 00	Maçãs, secas	
0813 40 10	Pêssegos, incluindo as nectarinas, secos	
0813 40 30	Pêras, secas	
0813 40 50	Papaias (mamões),	

	frescas	
0813 40 95	Outras frutas, secas, excepto as das posições 0801 a 0806	
0813 50 12	Misturas de frutas secas (excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), de papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiaís, mas sem ameixas	
0813 50 15	Outras misturas de frutas secas (excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), sem ameixas	
0813 50 19	Misturas de frutas secas (excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806), com ameixas	
0813 50 31	Misturas constituídas exclusivamente de nozes tropicais das posições 0801 e 0802	
0813 50 39	Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802, excepto de nozes tropicais	
0813 50 91	Outras misturas de frutas secas e de frutas de casca rija do capítulo 8, com ameixas ou figos	
0813 50 99	Outras misturas de frutas secas e de frutas de casca rija do capítulo 8	
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras	

			substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	
S-2c	09	Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias	
	10	Ex 1008 90 90	Quinoa	
		1104 29 18	Grãos de cereais descascados excepto cevada, aveia, milho, arroz e trigo.	
		1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata	
		1106 10 00	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	
		1106 30	Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8	
	11	1108 20 00	Inulina	
	12	Ex Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens, excepto os produtos das subposições 1212 91 e 1212 99 20;	
S-2d	13	Capítulo 13	Goma-laca; gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais	
S-3	15	1501 00 90	Gorduras de aves domésticas, excepto as referidas nas posições	

		0209 ou 1503	
	1502 00 90	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503 e excluindo as destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	
	1503 00 19	Estearina solar e óleo-estearina, excepto os destinados a usos industriais	
	1503 00 90	Óleo de banha de porco, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo, excepto óleo de sebo destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	
	1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	1505 00 10	Suarda em bruto	
	1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	1511 10 90	Óleo de palma, em bruto, excepto o destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação	

	humana	
1511 90	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto óleo, em bruto	
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou	

			óleos do capítulo 15, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	
		1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do capítulo 15, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
		1521 90 99	Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada, excepto em bruto	
		1522 00 10	Dégras	
		1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização (<i>soapstocks</i>), excepto as que contenham óleo com características de azeite de oliveira	
S-4a	16	1601 00 10	Enchidos e produtos semelhantes, de fígado, e preparações alimentícias à base de fígado	
		1602 20 10	Fígados de ganso ou de pato, preparados ou conservados	
		1602 41 90	Pernas e respectivos pedaços, preparados ou conservados, da espécie suína, excepto da espécie suína doméstica	
		1602 42 90	Pás e respectivos	

	pedaços, preparados ou conservados, da espécie suína, excepto da espécie suína doméstica	
1602 49 90	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, incluindo misturas, da espécie suína, excepto da espécie suína doméstica	
1602 50 31, 1602 50 95	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, cozidas, da espécie bovina, mesmo em recipientes hermeticamente fechados	
1602 90 31	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de caça ou de coelho	
1602 90 69	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas, de ovinos ou de caprinos, que não contenham carne ou miudezas da espécie bovina e que não contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	
1602 90 72		
1602 90 74		
1602 90 76		
1602 90 78		
1602 90 99		
1603 00 10		Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	

S-4b		1702 50 00	Frutose quimicamente pura		
		1702 90 10	Maltose quimicamente pura		
	17	1704 ²⁹	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)		
	18	Capítulo 18	Cacau e suas preparações		
	19	Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria		
	20	Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas		
	21	Ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto os produtos das subposições 2106 10, 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 e 2106 90 59		
	22	Ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, excepto os produtos das subposições 2204 10 11 a 2204 30 10 e da subposição 2208 40		
	23		2302 50 00	Resíduos e desperdícios de tipo semelhante, mesmo em pellets, resultantes da moagem ou de outros tratamentos de leguminosas	
			2307 00 19	Outras borras de vinho	
			2308 00 19	Outro bagaço de uvas	
			2308 00 90	Outras matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos	

²⁹ Para os produtos da subposição 1704 10 90, o direito específico é limitado a 16% do valor aduaneiro.

			utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições	
		2309 10 90	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, que não contenham amido, glicose, xarope de glicose maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50 a 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos	
		2309 90 10	Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos, dos tipos utilizados na alimentação de animais	
		2309 90 91	Polpas de beterraba, melaçadas, dos tipos utilizados na alimentação de animais	
		2309 90 95	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	
		2309 90 99		
S-4c	24	Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados	
S-5	25	2519 90 10	Óxido de magnésio, excepto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	
		2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825	

		2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados «clinkers»), mesmo corados	
		27	Capítulo 27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	
S-6a	28	2801	Flúor, cloro, bromo e iodo	
		2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	
		Ex 2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos, excepto os produtos da subposição 2804 69 00	
		2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico	
		2807 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>)	
		2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	
		2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não	
		2810 00 90	Óxidos de boro, excepto trióxido de diboro; ácidos bóricos	
		2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos	
		2812	Halogenetos e oxialogenetos dos	

	elementos não-metálicos	
2813	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial	
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)	
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio	
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	
2817 00 00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	
2818 10	Corindo artificial, de constituição química definido ou não	
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio (cromo)	
2820	Óxidos de manganés	
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃	
2822 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	
2823 00 00	Óxidos de titânio	
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)	
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e	

	peróxidos, de metais	
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor	
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos	
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos	
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos	
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não	
2831	Ditionites e sulfoxilatos	
2832	Sulfitos; tiosulfatos	
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)	
2834 10 00	Nitritos	
2834 21 00	Nitratos	
2834 29		
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não	
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio	
2837	Cianetos, oxicianetos e	

	cianetos complexos	
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais	
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos)	
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos	
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas	
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos	
Ex 2844 30 11	Ceramais (<i>cermets</i>) que contenham urânio empobrecido em U-235 ou compostos deste produto, excepto em formas brutas	
Ex 2844 30 51	Ceramais (<i>cermets</i>) que contenham tório ou compostos deste produto, excepto em formas brutas	
2845 90 90	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não, excepto deutério e compostos de deutério, hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério ou misturas e soluções que contenham estes produtos	

	2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais	
	2847 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	
	2848 00 00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos	
	2849	Carbonetos de constituição química definida ou não	
	2850 00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849	
	2852 00 00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas	
	2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos	
29	2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	
	2904	Derivados sulfonados nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados	
	Ex 2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou	

	nitrosados, excepto os produtos das subposições 2905 43 00 e 2905 44	
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2907	Fenóis; fenóis-álcoois	
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois	
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído	
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	

2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	

2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não-metais (excepto os ésteres de halogenetos, de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2921	Compostos de função amina	
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas	
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não	
2924	Compostos de função carboxiamida e compostos de função amida do ácido carbónico	
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina	
2926	Compostos de função nitrilo	
2927 00 00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	
2928 00 90	Outros derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina	
2929 10	Isocianatos	
2929 90 00	Outros compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)	
2930 20 00	Tiocarbamatos e ditiocarbamatos,	
2930 30 00	mono-, di- ou tetrassulfuretos de	
Ex 2930 90 99	tiourama; ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	

2930 40 90	Metionina, captafol (ISO), metamidofos (ISO) e outros compostos organo-inorgânicos, excepto ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)	
2930 50 00		
2930 90 13		
2930 90 16		
2930 90 20		
2930 90 60		
Ex 2930 90 99		
2931 00	Outros compostos organo-inorgânicos	
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio	
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	
2935 00 90	Outras sulfonamidas	
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	
2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	Correcção de acordo com a descrição da NC
2941 20 30	Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	

		2942 00 00	Outros compostos orgânicos	
S-6b	31	3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)	
		3103 10	Superfosfatos	
		3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do capítulo 31 apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	
	32	Ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; excluindo os produtos das subposições 3201 20 00, 3201 90 20, ex 3201 90 90 (extractos tanantes de eucalipto), ex 3201 90 90 (extractos tanantes derivados de frutos de gambir e de mirobálano) e ex 3201 90 90 (e outros extractos tanantes de origem vegetal)	
	33	Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	
		Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras	

		preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso	
	3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína	
	3502 90 90	Albuminatos e outros derivados das albuminas	
	3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 3501	
	3504 00 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio (cromo)	
	3505 10 50	Amidos e féculas esterificados ou eterificados	
	3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	
35	3507	Enzimas; enzimas	

			preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	36	Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	
	37	Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia	
	38	Ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto os produtos das subposições 3809 10 e 3824 60	
S-7a	39	Capítulo 39	Plásticos e suas obras	
S-7b	40	Capítulo 40	Borracha e suas obras	
S-8a	41	Ex 4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo, excepto os produtos das subposições 4104 41 19 e 4104 49 19	
		Ex 4106 31 00	Couros e peles, depilados, de suínos, curtidos ou em crosta, no estado húmido (incluindo wet-blue), mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	
		4106 32 00		
		4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	
		4112 00 00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles	

			apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	
		4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	
		4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	
		4115 10 00	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	
S-8b	42	Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	
	43	Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; peles com pêlo artificiais	
S-9a	44	Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	
S-9b	45	Capítulo 45	Cortiça e suas obras	
	46	Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria obras de espartaria ou de cestaria;	
S-11a	50	Capítulo 50	Seda	

	51	Ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros, excepto os produtos da posição 5105; fios e tecidos de crina	
	52	Capítulo 52	Algodão	
	53	Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	
	54	Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	
	55	Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
	56	Capítulo 56	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas fios especiais; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria	
	57	Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis	
	58	Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados	
	59	Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis	
	60	Capítulo 60	Tecidos de malha ou croché	
S-11b	61	Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha	
	62	Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha	
	63	Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados;	

			sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos	
S-12a	64	Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; e suas partes	
S-12b	65	Capítulo 65	Chapéus e artefactos semelhantes	
	66	Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes	
	67	Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	
S-13	68	Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou matérias semelhantes	
	69	Capítulo 69	Produtos cerâmicos	
	70	Capítulo 70	Vidro e suas obras	
S-14	71	Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas	
S-15a	72	7202	Ferro-ligas	
	73	Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço	
S-15b	74	Capítulo 74	Cobre e suas obras	
	75	7505 12 00	Barras, perfis e fios, de ligas de níquel	
		7505 22 00	Fios, de ligas de níquel	
7506 20 00		Chapas, tiras e folhas, de		

		ligas de níquel	
	7507 20 00	Acessórios para tubos, de níquel	
76	Ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto os produtos da posição 7601	
78	Ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto os produtos da posição 7801	
79	Ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto os produtos das posições 7901 e 7903	
81	Ex Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias, excepto os produtos das subposições 8101 10 00, 8101 94 00, 8102 10 00, 8102 94 00, 8104 11 00, 8104 19 00, 8107 20 00, 8108 20 00, 8108 30 00, 8109 20 00, 8110 10 00, 8112 21 90, 8112 51 00, 8112 59 00, 8112 92 e 8113 00 20	
82	Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria suas partes de metais comuns	
83	Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns	
S-16	84	Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, suas partes
	85	Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios
S-17a	86	Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas

			partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	
S-17b	87	Capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	
	88	Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes	
	89	Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	
S-18	90	Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios	
	91	Capítulo 91	Artigos de relojoaria	
	92	Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	
S-20	94	Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas	
	95	Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios	
	96	Capítulo 96	Artefactos diversos	

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA FOR PROPOSALS HAVING A BUDGETARY
IMPACT EXCLUSIVELY LIMITED TO THE REVENUE SIDE**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2011: 16 653 700 000 (Orçamento 2011)

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora tenha nas receitas – o efeito é o seguinte:

Milhões de euros (1 casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas ³⁰	Período de um ano com início em 01/01/2014	2014
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>		-1.792,9

Situação após a acção					
	2015	2016			
Artigo 120.º	-1.882,4	-1.976,7			

³⁰ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar, direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 %, a título de despesas de cobrança. Em conformidade com a decisão relativa aos recursos próprios [Decisão (CE, Euratom) n.º 436/2007 do Conselho, de 7 de Junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17-21)], situação que pode estar sujeita a alterações com a entrada em vigor de uma nova decisão relativa aos recursos próprios.

--	--	--	--	--	--

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

O sistema de preferências generalizadas (SPG) confere, mediante determinadas condições, preferências aduaneiras a certos produtos que entram na UE.

Tomando por base os últimos dados disponíveis (2009), estas preferências representam, ao abrigo do actual Regulamento SPG, uma perda de receitas para a UE na ordem dos 2 970 milhões de euros (anexo 1).

A perda de benefícios é obtida multiplicando o montante das importações preferenciais pela margem preferencial, que é constituída pela diferença entre a taxa do direito NMF e a taxa de direito preferencial.

Consequentemente, o novo regulamento iria gerar uma perda de receitas, em comparação com a situação sem preferências, da ordem dos 2 103 milhões de euros (anexo 2), bem como receitas suplementares de 230,7 milhões de euros (anexo 3), devido à nova graduação (eliminação das preferências para determinados produtos/países com base na importância das suas importações).

Em resultado disso, a perda total de receitas seria de 1 872 milhões de euros (montante bruto), divididos entre os diferentes regimes da seguinte forma:

Milhões EUR	Pref. Import.	Perda de receitas	Receitas de nova graduação	Perda total
TMA	6.237	730	-	730
SPG +	2.835	307	-	307
SPG	31.066	1.066	231	835
Total	40.138	2.103	231	1.872

Pressupondo um aumento das importações de 5 % por ano e deduzindo 25 % que ficam retidos nos Estados-Membros a título de compensação pelas despesas de cobrança, o quadro seguinte apresenta uma estimativa da perda de receitas para o orçamento da UE (montante líquido) para os anos seguintes.

Ano	Perda de receitas	25 % redução «custos cobrança Estados-Membros»

2009	1 872	1 404
2010	1 966	1 474
2011	2 064	1 548
2012	2 167	1 625
2013	2 276	1 707
2014	2 389	1 792
2015	2 509	1 882
2016	2 634	1 976

Milhões EUR	Pref. Import.	Perda de receitas	Perda total
TMA	6 237	730	730
SPG +	3 535	358	358
SPG	49 777	1 883	1 883
Total	59 548	2 970	2 970

Código País GEON OM	Países TMA	Importações totais X EUR 1 000	Importações elegíveis X EUR 1 000	Importações preferenciais X EUR 1 000	Média NMF	Taxa média TMA	Perda de receitas UE X EUR 1 000
0660	Afganistão	14 447,35	3 726,67	191,08	4,67	-	7,59
0330	Angola	4 909 695,94	32 556,26	8 023,71	3,12	-	951,97
0666	Bangladeche	5 801 965,43	5 722 986,23	4 543 072,26	6,60	-	538 334,34
0284	Benim	27 597,45	11 167,34	10 002,40	3,23	-	97,00
0675	Butão	2 326,87	490,07	65,78	3,15	-	4,99
0236	Burquina Faso	62 845,77	6 084,59	5 423,67	3,45	-	424,11
0328	Burúndi	38 944,98	388,87	12,05	3,62	-	0,61
0696	Camboja	764 629,86	747 022,87	553 642,71	7,40	-	64 468,62
0247	Cabo Verde	26 017,26	24 247,70	23 368,17	4,32	-	4 059,07
0306	República Centro-Africana	43 577,66	120,57	-	3,20	-	-
0244	Chade	117 616,36	2 130,44	-	2,94	-	-
0375	Ilhas Comores	8 131,51	2 701,81	-	1,90	-	-
0338	Jibuti	22 665,42	19 550,17	18 520,34	3,31	-	1 118,89
0310	Guiné Equatorial	1 477 404,72	77 354,80	64 480,10	2,79	-	3 357,89
0336	Eritreia	3 503,58	2 650,85	2 269,99	5,37	-	222,20
0334	Etiópia	379 891,07	143 869,65	138 722,82	4,58	-	9 907,73
0252	Gâmbia	10 925,07	6 394,59	6 213,43	6,32	-	431,66
0260	Guiné	381 294,25	9 712,25	373,72	3,87	-	21,67
0257	Guiné-Bissau	2 434,76	785,56	97,09	3,33	-	10,07
0452	Haiti	18 916,90	9 534,19	1 343,26	5,60	-	69,39
0812	Quiribati	345,53	158,29	8,57	4,96	-	0,45
0684	República Democrática Popular do Laos	138 008,03	120 540,18	107 208,79	8,13	-	11 420,11
0395	Lesoto	101 269,96	2 237,59	371,90	8,69	-	17,59
0268	Libéria	530 894,47	1 481,90	17,10	3,26	-	1,30
0370	Madagáscar	451 596,69	376 239,78	13 190,48	6,19	-	400,53
0386	Malavi	231 298,65	186 007,58	164 448,31	4,44	-	27 785,26
0232	Mali	18 237,29	2 242,75	1 376,26	4,04	-	73,85
0228	Mauritânia	371 233,97	110 306,61	106 545,25	5,64	-	9 857,13

0366	Moçambique	675 687,33	624 751,73	30 355,79	3,57	-	4 699,67
0676	Mianmar	155 864,99	-	-	7,45	-	-
0672	Nepal	74 241,43	65 236,52	59 541,54	6,06	-	5 247,16
0240	Níger	219 088,61	1 818,45	706,40	3,16	-	25,39
0324	Ruanda	37 491,23	504,37	-	3,66	-	-
0311	São Tomé e Príncipe	6 457,74	463,16	214,94	3,94	-	18,19
0248	Senegal	260 355,80	191 200,42	186 600,61	4,99	-	21 172,79
0264	Serra Leoa	99 519,20	3 913,78	2 378,64	3,79	-	13,05
0342	Somália	412,83	28,81	-	5,78	-	-
0224	Sudão	104 284,84	14 188,90	13 447,83	3,17	-	15,06
0352	Tanzânia	346 020,18	184 909,49	29 646,52	3,72	-	5 114,89
0322	República Democrática do Congo	324 441,06	9 304,07	6 797,51	3,62	-	794,55
0667	Maldivas	49 107,40	47 542,26	47 263,67	5,34	-	9 032,26
0806	Ilhas Salomão	21 029,09	20 577,99	19 965,05	4,11	-	2 534,61
0626	Timor-Leste	3 634,41	34,07	-	2,79	-	-
0280	Togo	257 776,73	12 568,69	11 959,78	4,16	-	835,16
0807	Tuvalu	37,32	13,28	-	2,30	-	-
0350	Uganda	371 119,75	137 293,68	2 156,09	3,91	-	231,22
0816	Vanuatu	20 963,20	1 811,31	1 745,56	3,36	-	116,52
0653	Iémen	27 900,27	15 269,91	13 466,46	3,66	-	2 024,27
0378	Zâmbia	185 674,16	78 378,01	41 565,19	3,21	-	4 811,30
		19 198 824,37	9 032 499,05	6 236 800,82			729 730,12

Código País GEON OM	Países SPG +	Importações totais X EUR 1 000	Importações elegíveis X EUR 1 000	Importações preferenciais X EUR 1 000	Média NMF	Taxa média SPG+	Perda de receitas UE X EUR 1 000
0077	Arménia	160 148,42	69 955,76	62 834,61	6,33	-	2 648,47
0078	Azerbaijão	7 287 537,50	60 603,87	35 419,15	3,16	-	1 679,56
0516	Bolívia	183 388,65	51 277,92	49 854,44	5,53	-	1 002,18
0480	Colômbia	3 793 687,15	575 899,97	474 962,65	5,04	0,00	47 383,77
0500	Equador	1 874 692,08	984 924,55	972 965,58	5,78	0,02	137 486,11
0428	Salvador	198 527,64	84 369,86	67 415,54	5,54	-	14 461,53

0076	Geórgia	478 055,70	100 045,70	76 904,89	4,00	-	4 020,76
0416	Guatemala	357 157,36	179 380,75	144 349,71	5,99	0,01	12 830,26
0424	Honduras	514 434,68	175 799,24	149 312,71	5,76	0,02	13 243,36
0716	Mongólia	44 482,41	9 283,05	8 352,31	5,26	-	885,09
0432	Nicarágua	165 519,44	74 808,12	50 058,93	5,89	0,03	4 623,05
0520	Paraguai	358 744,71	13 196,65	11 487,94	4,44	-	736,85
0504	Peru	3 128 555,78	762 409,29	730 697,38	5,58	0,00	66 303,81
		18 544 931,52	3 141 954,72	2 834 615,83			307 304,79

Código País GEON OM	Países SPG geral	Importações totais X EUR 1 000	Importações elegíveis X EUR 1 000	Importações preferenciais X EUR 1 000	Média NMF	Taxa média TMA	Perda de receitas UE X EUR 1 000
0720	República Popular da China	212 907 163,09	2 656 693,72	1 479 028,72	4,46	2,75	62 448,44
0664	Índia	25 009 161,69	16 055 604,36	13 028 769,84	4,51	2,74	432 384,72
0700	Indonésia	11 571 832,86	5 074 782,31	3 383 547,47	4,81	3,02	126 244,36
0616	Irão (República Islâmica do)	8 435 108,02	611 905,91	486 283,57	4,39	2,44	14 902,66
0612	Iraque	5 918 588,38	4 888,58	190,51	4,95	3,68	6,67
0083	Quirguistão	28 984,26	5 837,24	3 011,64	5,02	4,91	102,36
0824	Marshall (Ilhas)	308 026,36	10 869,42	-	2,07	0,41	-
0823	Estados Federados da Micronésia	621,31	88,48	81,42	5,18	3,04	5,74
0803	Nauru	156,03	48,11	23,99	1,45	0,55	0,79
0288	Nigéria	10 425 469,63	288 821,03	234 948,73	3,94	2,14	6 663,90
0662	Paquistão	3 273 938,08	2 817 143,30	2 634 483,61	5,21	3,62	64 126,18
0669	Sri Lanca	2 001 433,76	1 637 164,09	1 198 613,09	5,70	4,04	31 593,15
0082	Tajiquistão	74 424,97	15 128,50	14 358,94	4,43	4,18	307,61
0680	Tailândia	14 146 945,51	6 994 662,77	4 218 929,88	5,03	3,14	163 845,85
0318	Congo	695 802,30	41 438,23	32 802,54	2,81	1,52	849,24
0708	Filipinas	3 804 580,35	1 124 540,37	723 669,31	5,03	3,14	25 832,97
0817	Tonga	223,24	190,82	1,15	4,02	2,75	0,03
0080	Turquemenistão	426 482,85	62 833,71	55 026,95	4,54	3,85	2 302,70
0072	Ucrânia	7 604 871,59	2 282 534,43	1 621 706,94	4,23	2,55	53 327,90
0081	Usbequistão	310 740,87	71 907,39	60 983,32	4,30	2,88	1 251,34

0690	Vietname	7 746 820,82	3 510 048,52	1 890 023,95	5,15	3,33	79 635,87
		314 691 375,97	43 267 131,27	31 066 485,58			1 065 832,47

Código País GEONOME	Países da GSP	Secções graduação	Importações totais X EUR 1 000	Importações elegíveis X EUR 1 000	Importações preferenciais X EUR 1 000	Média NMF	Taxa média TMA	Perda de receitas UE X EUR 1 000
0720	China	S-1a	555 279,31	5 428,29	5 087,88	1,54	3	259,43
0720	China	S-1b	1 162 093,60	1 135 388,31	263 691,45	10,1	6,17	14 864,34
0720	China	S-2b	639 335,05	412 877,75	356 815,88	7,81	5,44	11 567,31
0720	China	S-2c	187 976,19	42 093,08	37 975,29	3	2,73	1 415,48
0720	China	S-2d	466 905,06	56 881,42	43 217,79	2,36	3,21	1 363,62
0720	China	S-4b	940 972,74	660 294,07	504 990,80	11,32	8,74	20 026,13
0720	China	S-20	22 655 241,98	-	-	2,62	0,16	-
0664	Índia	S-2c	280 248,23	23 379,82	21 291,88	2,85	2,73	1 067,71
0664	Índia	S-5	2 004 199,77	855 510,25	372 378,49	0,59	-	17 432,13
0664	Índia	S-6a	1 582 912,66	1 181 777,25	714 935,56	4,47	0,85	39 323,98
0664	Índia	S-6b	1 155 282,00	444 081,07	413 877,12	3,81	0,3	19 816,39
0664	Índia	S-8a	119 658,54	104 707,98	96 603,30	3,08	1,84	3 340,80
0664	Índia	S-17b	2 060 470,89	1 933 428,82	1 193 084,97	5,18	2,16	42 428,13
0700	Indonésia	S-1a	15 538,24	13 989,51	13 989,51	0,58	-	895,33
0700	Indonésia	S-3	1 887 166,53	-	-	8	5,89	-
0288	Nigéria	S-8a	98 082,34	74 459,97	73 251,72	2,39	0,33	2 552,24
0680	Tailândia	S-4a	980 815,42	420 081,51	203 991,32	17	11,4	21 097,59
0680	Tailândia	S-4b	605 705,59	451 292,76	392 541,53	11,45	8,42	14 545,35
0680	Tailândia	S-14	930 795,88	-	-	0,81	-	-
0680	Tailândia	S-17b	845 632,91	796 572,76	201 448,42	5,28	2,05	7 335,46
0072	Ucrânia	S-3	327 676,22	325 777,60	323 495,63	7,48	4,49	10 259,75
0072	Ucrânia	S-17a	64 565,88	61 046,91	59 378,86	1,84	-	1 213,59
			39 566 555,03	8 999 069,13	5 292 047,40			230 804,76